

Documentos exigidos para a compensação da gratuidade de atos praticados pelos notários e registradores mineiros

Recivil
Comissão Gestora

Aviso Circular nº 001/2014

Prezados notários e registradores

Os avisos circulares da Comissão Gestora, até a sua última versão, de 2013, cuidavam somente da compensação dos atos gratuitos praticados pelos Registradores Cíveis das Pessoas Naturais. Para os demais atos praticados pelos notários e demais registradores, a Comissão havia distribuído, até então, apenas um ofício contendo instruções mínimas (mas abrangentes, é claro).

Com a entrada em vigor do Código de Normas do Estado de Minas Gerais, embora a Lei nº. 15.424, de 2004, não tenha sofrido alterações desde 2012, que afetem a compensação da gratuidade, ocorreram várias mudanças de ordem procedimental, as quais demandam atualização também das instruções da Comissão Gestora, a fim de conciliar os procedimentos registrares e notariais vigentes à rotina das compensações.

E é em razão dessas modificações que a Comissão Gestora elaborou o presente Aviso Circular, a fim de instruir o Registrador Cível das Pessoas Naturais mineiro sobre a forma como proceder para, adequadamente, requerer a compensação dos atos gratuitos e isentos praticados mensalmente. Aproveita a oportunidade para também repassar aos notários e demais registradores as orientações para a compensação dos demais atos praticados e passíveis de compensação.

Sumário

Considerações gerais	4
Orientações de ordem geral	4
Rol dos documentos exigidos para compensação	7
1. Registros de nascimento, de óbito e de natimorto	7
2. Casamento	8
2.1. Casamento civil, na própria serventia	8
2.1.1. Habilitação e arquivamentos	8
2.1.2. Assento e certidão	10
2.2. Casamento religioso com efeito civil	10
2.2.1. Habilitação e arquivamentos	10
2.2.2. Certidão de habilitação	11
2.2.3. Assento e certidão	11
2.3. Casamento apenas habilitado na serventia – sem celebração	11
2.4. Casamento realizado em serventia diferente daquela para o qual foi habilitado	12
2.4.1. Assento e certidão de casamento	12
2.5. Conversão de união estável em casamento	12
2.5.1. Conversão feita administrativamente	13
2.5.1.1. Habilitação e arquivamentos	13
2.5.1.2. Assento e certidão de casamento	13
2.5.2. Conversão feita judicialmente	14
2.6. Afixação de edital de proclamas – casamento publicado em serventia diversa da habilitação	14
3. Arquivamentos	15
4. Mandados judiciais ou cartas de sentença para averbação	16
4.1. Investigação de paternidade	16
4.2. Demais ações judiciais	17
4.3. Averbação para cancelamento do registro de nascimento em virtude de adoção	17
4.4. Art. 424, § 2º., do CNMG - averbação da adoção de pessoa maior	18
4.5. Reconhecimento administrativo ou voluntário de paternidade	19
5. Mandados judiciais, cartas de sentença ou escrituras para registro no livro “E”	20
5.1. Art. 544 do CNMG - emancipação	20
5.2. Art. 547 do CNMG - interdição	20
5.3. Art. 551 do CNMG - ausência	21
5.4. Art. 554 do CNMG – sentenças de alteração do estado civil de casal estrangeiro casado no exterior	21
5.5. Art. 559 do CNMG - traslado de certidões de registro civil das pessoas naturais emitidas no exterior	22
5.6. Art. 560 do CNMG – do registro de nascimento de nascidos no Brasil filhos de pais estrangeiros a serviço de seu país	22

5.7. Art. 561 do CNMG – opção pela nacionalidade brasileira	22
5.8. Art. 565 do CNMG – tutela	23
5.9. Art. 568 do CNMG – guarda	23
5.10. Arts. 572 e 573 do CNMG – união estável	24
5.11. Art. 579 do CNMG, inciso I do § 1º. – alteração de sobrenome dos genitores	25
6. Retificação administrativa do Registro Civil	25
7. Averbação decorrente de escritura pública gratuita de separação, divórcio e restabelecimento da sociedade conjugal – Lei nº. 11.441, de 2007	26
8. Certidões de interesse do Estado de Minas Gerais e dos demais entes da Federação	27
9. Segundas vias de certidão expedidas pelo RCPN	27
10. Certidão de Inteiro Teor	28
11. Atos praticados pelas outras especialidades que não o RCPN	28
11.1. Inciso III do art. 34 da Lei nº. 15.424, de 2004	29
11.2. Inciso II do art. 20 da Lei nº. 15.424, de 2004	29
11.3. Inciso III do art. 20 da Lei nº. 15.424, de 2004	29
11.3.1. para a escritura:	30
11.3.2. para o registro:	30
11.4. Inciso IV do art. 20 da Lei nº. 15.424, de 2004	30
11.5. Inciso V do art. 20 da Lei nº. 15.424, de 2004	30
11.5.1. autenticação:	31
11.5.2. registro de ato constitutivo da entidade:	31
11.6. Inciso VI do art. 20 da Lei nº. 15.424, de 2004	31
11.7. Inciso VII do art. 20 da Lei nº. 15.424, de 2004	31
11.8. Escrituras de inventário e partilha	32
12. Mapas estatísticos e comunicações	33
12.1. Mapas estatísticos	33
12.2. Comunicações	33
ANEXO I DO AVISO CIRCULAR Nº. 001, DE 2014	35
ANEXO II DO AVISO CIRCULAR Nº. 001, DE 2014	36
ANEXO III DO AVISO CIRCULAR Nº. 001, DE 2014	37
ANEXO IV DO AVISO CIRCULAR Nº. 001, DE 2014	38
ANEXO V DO AVISO CIRCULAR Nº. 001, DE 2014	39
ANEXO VI DO AVISO CIRCULAR Nº. 001, DE 2014	40
ANEXO VII DO AVISO CIRCULAR Nº. 001, DE 2014	41
QUADRO SINTÉTICO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA COMPENSAÇÃO	42

Considerações gerais

A Lei nº. 15.424, de 2004, instituiu, no inciso I do § 1º. do art. 35, a “certidão declarando o número de atos gratuitos praticados” a ser “encaminhada à Comissão Gestora **pelos titulares das serventias**”.

E essa previsão afasta a possibilidade dos prepostos requererem e assinarem a respectiva certidão. Portanto, quando as certidões forem assinadas pelos prepostos, a Comissão Gestora pede que essas **sejam acompanhadas de autorização dirigida ao Recompe-MG**, com **firma reconhecida** do titular, para a sua aceitação.

A Comissão Gestora lembra que a responsabilidade pela autorização (tanto quanto de sua substituição ou revogação) é sempre do titular da serventia e não da Comissão Gestora.

Observar, ainda, que eventuais orientações, diferentes destas aqui dispostas, contidas em avisos anteriores e ofícios circulares específicos, ficam superadas e, portanto, **revogadas**.

Orientações de ordem geral

Além das considerações antes feitas, o oficial deverá atentar ainda para as seguintes regras gerais:

1. na fotocópia da certidão ou outro ato que contenha o selo de fiscalização, o número e a série do selo e a condição de “isento” devem estar nítidos e bem legíveis. Se a numeração do selo **não for visível e não puder ser conferida, o ato não será compensado**;

2. observar que, quando da aposição dos selos, o notário ou registrador deverá **carimbá-lo parcialmente**, na forma do inciso V do art. 10 da Portaria Conjunta nº. 002, de 2005;

V - o Selo de Fiscalização afixado no documento deverá ser parcialmente carimbado, com modelo de carimbo utilizado para identificar o serviço notarial ou de registro;

3. quando ocorrer projetos ou movimentos sociais, envolvendo os atos do registro civil, é importante que o Oficial encaminhe ao Recompe-MG um ofício informando o respectivo evento, com antecedência de, pelo menos, trinta dias;

4. **conceito de “a rogo” e testemunha qualificada**: os conceitos de “a rogo” e de testemunha devidamente qualificada, os quais comportam diversas interpretações, para o Recompe-MG se consideram atendidos quando sua qualificação contenha, no mínimo, os documentos e dados **descritos nos itens 8 e 9 logo em frente**;

5. não haverá a compensação do ato se, no mandado judicial, **for aplicado somente o carimbo** de “Justiça Gratuita” ou “Assistência Judiciária”, uma vez que a Comissão Gestora exige, a fim de prevenir fraudes, que a observação **venha expressa no próprio corpo do mandado**, nos exatos termos do OFÍCIO-CIRCULAR Nº. 72/2001 da egrégia Corregedoria-Geral de Justiça;

OFÍCIO-CIRCULAR Nº. 72/2001

Belo Horizonte, 07 de agosto de 2001.

MM.(a) Juiz (íza) Diretor(a) do Foro,

Em cordial visita, recomendo a V. Ex^a orientar ao Senhor Escrivão que, ao **redigir mandados para a prática de ato decorrente de sentença junto aos Serviços de Notas e Registro**, proferida em prol de beneficiários da Justiça Gratuita, **faça constar no corpo do texto tal circunstância**, como previsto na Instrução n.º. 256/96 de 04/07/96, desta Corregedoria-Geral de Justiça, ao invés de apenas apor o carimbo: "Justiça Gratuita".

Atenciosamente,

(a) Desembargador Murilo José Pereira - Corregedor-Geral de Justiça

Nota: Observar que a Instrução 256/96 foi revogada pelo Provimento 161, de 1º. de setembro de 2006 – todavia isso não invalida o conteúdo do ofício circular 72/2001.

6. observar que os casos do art. 21 diferem das isenções do art. 20 da Lei nº. 15.424, de 2004. Nas isenções do art. 20, exige-se, para os atos do inciso I, o requerimento de que a parte é pobre e de que não pagou honorários advocatícios (§1º. do art. 20 da Lei nº. 15.424, de 2004 – ver **modelo no Anexo I** deste Aviso). Nas do art. 21, somente se exige a declaração de pobreza (ver **modelo no Anexo II** deste Aviso), sem necessidade de se exigir o requerimento do § 1º. do art. 20;

Lei nº. 15.424, de 2004:

“Art. 20. Fica isenta de emolumentos e da Taxa de Fiscalização Judiciária a prática de atos notariais e de registro:

I - para cumprimento de mandado e alvará judicial expedido em favor de beneficiário da justiça gratuita, amparado pela Lei Federal nº. 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, nos seguintes casos:

a) nos processos relativos a ações de investigação de paternidade e de pensão alimentícia;

b) nos termos do art. 6º. da Lei Federal nº. 6.969, de 10 de dezembro de 1981;

c) nos termos do § 2º. do art. 12 da Lei Federal nº. 10.257, de 10 de julho de 2001;

d) quando a parte for representada por Defensor Público Estadual ou advogado dativo designado nos termos da Lei nº. 13.166, de 20 de janeiro de 1999;

e) quando a parte não estiver assistida por advogado, nos processos de competência dos juizados especiais de que tratam as Leis Federais nos 9.099, de 26 de setembro de 1995, e 10.259, de 12 de julho de 2001;

II - de penhora ou arresto, nos termos do inciso IV do art. 7º. da Lei Federal nº. 6.830, de 22 de setembro de 1980;

III - de escritura e registro de casa própria de até 60m² (sessenta metros quadrados) de área construída em terreno de até 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), quando vinculada a programa habitacional federal, estadual ou municipal destinado a pessoa de baixa renda, com participação do poder público;

IV - de interesse da União, nos termos do Decreto-Lei Federal nº. 1.537, de 13 de abril de 1977;

V - de autenticação de documentos e de registro de atos constitutivos, inclusive alterações, de entidade de assistência social assim reconhecida pelo Conselho Municipal de Assistência Social ou Conselho Estadual de Assistência Social, nos termos da Lei nº. 12.262, de 23 de julho de 1996, observado o disposto no § 3º. deste artigo;

VI - a que se referem os incisos I e II do art. 290-A da Lei Federal nº. 6.015, de 31 de dezembro de 1973;

VII - a que se refere o § 3º. do art. 1.124-A da Lei Federal nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil.

VIII - de certidões requisitadas pelo Juízo Eleitoral;

(Inciso acrescentado pelo art. 8º. da Lei nº. 20.379, de 13/8/2012.)

IX - de certidões expedidas pelo Registro Civil das Pessoas Naturais solicitadas por órgãos públicos federais ou municipais, bem como por órgãos de outros Estados.

(Inciso acrescentado pelo art. 8º. da Lei nº. 20.379, de 13/8/2012.”

Lei 15.424, de 2004:

“**Art. 21** - Os declaradamente pobres estão isentos do pagamento de emolumentos e da Taxa de Fiscalização Judiciária:

I - pela habilitação do casamento e respectivas certidões;

II - pelo registro de emancipação, ausência, interdição e adoção.

III - pela averbação do reconhecimento voluntário de paternidade.

(Inciso acrescentado pelo art. 9º. da Lei nº. 20.379, de 13/8/2012.)

Parágrafo único - Os beneficiários **deverão firmar declaração e, tratando-se de analfabeto, a assinatura a rogo será acompanhada de duas testemunhas**, com ciência de que a falsidade da declaração ensejará a responsabilidade civil e criminal do declarante.

Art. 21-A O Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais afixará nas dependências do serviço, em local visível e de fácil acesso ao público, cartazes de fácil leitura informando os atos de sua competência sujeitos à gratuidade. (Artigo acrescentado pelo art. 1º. da Lei nº. 17.950, de 23/12/2008.)

Art. 22 - O fornecimento de Certidão Negativa de Registro, para fins de usucapião, será gratuito para o pobre no sentido legal.”

7. observar que –quando se tratar de mandados recebidos diretamente do Fórum ou de outras comarcas, inclusive de outros estados, e para os quais a parte não esteja presente para firmar a declaração– o oficial deverá encaminhar a declaração prevista no anexo VI deste Aviso Circular;

8. na declaração de pobreza, quando esta seja assinada a rogo (sempre na presença de duas testemunhas qualificadas), a Comissão somente compensará os atos que contenham, no mínimo, nome, identidade (ou carteira de trabalho ou carteira de motorista) e **endereço das testemunhas e do “a rogo”**;

LEI Nº. 6.015, DE 1973

Art. 30. Não serão cobrados emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito, bem como pela primeira certidão respectiva. (Redação dada pela Lei nº. 9.534, de 1997)

§ 1º. Os reconhecidamente pobres estão isentos de pagamento de emolumentos pelas demais certidões extraídas pelo cartório de registro civil. (Redação dada pela Lei nº. 9.534, de 1997)

§ 2º. O estado de pobreza será comprovado por declaração do próprio interessado ou a rogo, tratando-se de analfabeto, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas. (Redação dada pela Lei nº. 9.534, de 1997)

Código Civil

Art. 1.512. O casamento é civil e gratuita a sua celebração.

Parágrafo único. A habilitação para o casamento, o registro e a primeira certidão serão isentos de selos, emolumentos e custas, para as pessoas cuja pobreza for declarada, sob as penas da lei.

Ver: a transcrição do art. 21 da Lei nº. 15.424, de 2004, no item 6 destas orientações.

9. atenção para o fato de que, na assinatura a rogo, além da qualificação exigida (ver item 8) **são três pessoas** que compõem o instituto (ver art. 37, § 1º., da Lei nº. 6.015 e o art. 86 do Código de Normas, §§ 2º. e 3º.): a pessoa que assina, substituindo o interessado no ato, mais duas testemunhas que presenciaram essa assinatura (não esquecer de colher a digital);

CÓDIGO DE NORMAS:

Art. 86 Se algum comparecente ao ato não puder ou não souber escrever, outra pessoa capaz **assinará por ele, a seu rogo**, podendo assinar por mais de um comparecente se não forem conflitantes seus interesses, devendo constar do ato o motivo da assinatura a rogo.

§ 1º. A pessoa que assinar a rogo deve ser conhecida e de confiança daquele que não puder ou não souber assinar e deve ser alheia à estrutura da serventia.

§ 2º. É recomendável **colher, se possível, a impressão digital do polegar direito** de quem não puder ou não souber assinar, com os cuidados técnicos necessários à obtenção de traços nítidos.

§ 3º. **Impossibilitada a coleta no polegar direito, poderá ser colhida no esquerdo ou em outro dedo da mão, ou ainda em dedo do pé, fazendo constar referência ao dedo sucedâneo.**

E,

LEI DE REGISTROS PÚBLICOS

(Lei nº. 6.015 de 31 de Dezembro de 1973 - Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências)

Art. 37. As partes, ou seus procuradores, bem como as testemunhas, assinarão os assentos, inserindo-se neles as declarações feitas de acordo com a lei ou ordenadas por sentença. As procurações serão arquivadas, declarando-se no termo a data, o livro, a folha e o ofício em que foram lavradas, quando constarem de instrumento público.

§ 1º. Se os declarantes, ou as testemunhas não puderem, por qualquer circunstância assinar, far-se-á declaração no assento, assinando a rogo outra pessoa e **tomando-se a impressão dactiloscópica da que não assinar, à margem do assento.**

10. as certidões as quais contenham simultaneamente selo de “isento” e cotação de valores dos emolumentos não serão compensadas;

11. o novel Código de Normas traz em seu art. 110, a expressa previsão de que “*caso o magistrado entenda pela inconstitucionalidade do art. 20, inciso I e § 1º., da Lei estadual nº. 15.424/2004, **deverá vir expressa no mandado sua inaplicabilidade.***” A Comissão, portanto, continuará exigindo essa providência; e,

12. os casos não previstos neste Aviso Circular serão apreciados pela Comissão Gestora.

Rol dos documentos exigidos para compensação

Na compensação da gratuidade e da isenção de emolumentos em Minas Gerais são exigidos os seguintes documentos, os quais acompanharão a “certidão de atos gratuitos ou isentos” e a “certidão relativa aos atos gratuitos ou isentos praticados pelos registradores de imóveis, de títulos e documentos e das pessoas jurídicas, bem como pelos tabeliães de notas e de protestos do Estado de Minas Gerais” (conforme modelos dos **anexos III e VII**):

1. Registros de nascimento, de óbito e de natimorto

Para compensação dos registros de nascimento, de óbito e de natimorto não são exigidas fotocópias de documentos; o Oficial apenas encaminhará, mensalmente, a certidão de atos gratuitos ou isentos praticados (conforme modelo do Ato Normativo nº. 002/2005, com as alterações do Ato Normativo nº. 002, de 2014) – **ver anexo III** deste Aviso), contendo o total de atos praticados e por ele carimbada e assinada (ou assinada por quem ele tenha autorizado, mediante documento com firma reconhecida).

Nota: no caso da primeira via da certidão de nascimento, óbito ou natimorto, não será exigida a fotocópia da respectiva certidão.

2. Casamento

Para fins de compensação dos casamentos (os quais compreendem os atos de **habilitação**, **arquivamentos**, **assentos** e **certidões**) são considerados:

Nota: certidões, consideradas as de casamento ou as de habilitação para casamento no religioso ou em outra serventia.

I – a data da autuação das habilitações de casamento ou da autuação da conversão administrativa de união estável em casamento, de acordo com o item 1 da Tabela 7 da Lei Estadual nº. 15.424, de 2004;

Lei nº. 15.424, de 2004 - TABELA 7

ATOS DO OFICIAL DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS *NATURAIS* E DO JUIZ DE PAZ

1 - Habilitação para casamento no serviço registral, para casamento religioso com efeito civil, para conversão de união estável em casamento e para o casamento por determinação judicial, incluindo todas as petições, requerimentos e diligências, excluídas as despesas com a expedição de certidão, com Juiz de Paz, com a publicação de edital em órgão da imprensa, bem como os arquivamentos, as respectivas certidões de habilitação e de casamento e o respectivo assento. (Item com redação dada pelo Anexo da Lei nº. 20.379, de 13/8/2012.) - (Itens do Anexo da Lei nº. 20.379, de 13/8/2012, foram vetados pelo Governador do Estado e mantidos pela Assembleia Legislativa em 20/9/2012.) - (Vide art. 17 da Lei nº. 20.379, de 13/8/2012.)

II – a data do assento do casamento (seja o religioso ou o civil, na própria serventia ou noutra) ou do assento no caso da conversão da união estável em decorrência de mandado judicial, de acordo com o item 1, parte final, da Tabela 7 da Lei nº. 15.424, de 2004;

III – observar que, a partir de 1º. de janeiro de 2013, a **habilitação** tem seu **fato gerador por ocasião do requerimento** dos noivos e o fato gerador do assento é o **registro do casamento** e a **respectiva emissão da certidão**; e,

IV – também observar que a fotocópia da certidão de habilitação (para o casamento religioso ou em outra serventia) deverá compor a **certidão** de atos praticados do mês da sua emissão (para compensação no mês subsequente).

Assim, para a compensação dos atos do casamento, o Oficial encaminhará ao Recompe-MG os seguintes documentos:

2.1. Casamento civil, na própria serventia

Quando o casamento for celebrado na mesma serventia no qual foi habilitado, são compensados os atos da habilitação, dos arquivamentos, do assento e da certidão de casamento.

2.1.1. Habilitação e arquivamentos

Para a compensação dos atos da habilitação e dos arquivamentos, deverão ser encaminhados:

2.1.1.1. fotocópia do requerimento de habilitação (caput do art. 1.525 do CC e caput do art. 492 do CNMG), **no qual tenha sido aposto o respectivo selo de “isento” legível, carimbado parcialmente** (ver item 2 das orientações de ordem geral), feito pelos contraentes e por eles assinado ou assinado a rogo, tratando-se de analfabeto ou impossibilitado de assinar (não esquecer de colher a digital); e,

Código Civil

Art. 1.525. O requerimento de habilitação para o casamento será firmado por ambos os nubentes, de próprio punho, ou, a seu pedido, por procurador, e deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - certidão de nascimento ou documento equivalente;

II - autorização por escrito das pessoas sob cuja dependência legal estiverem, ou ato judicial que a supra;

III - declaração de duas testemunhas maiores, parentes ou não, que atestem conhecê-los e afirmem não existir impedimento que os iniba de casar;

IV - declaração do estado civil, do domicílio e da residência atual dos contraentes e de seus pais, se forem conhecidos;

V - certidão de óbito do cônjuge falecido, de sentença declaratória de nulidade ou de anulação de casamento, transitada em julgado, ou do registro da sentença de divórcio.

Código de Normas

Art. 492. O requerimento de habilitação para o casamento será apresentado ao oficial de registro civil das pessoas naturais da circunscrição de residência de um dos pretendentes, firmado de próprio punho, ou por mandatário com poderes especiais, outorgados por procuração particular com firma reconhecida ou por instrumento público.

Art. 493. O requerimento de habilitação para o casamento consignará:

I – os prenomes, sobrenomes, nacionalidade, data e lugar do nascimento, número do documento oficial de identidade, profissão, estado civil e endereço completo de residência atual dos requerentes;

II – os prenomes, sobrenomes, nacionalidade, data de nascimento ou de morte e endereço completo de residência atual dos pais;

III – o prenome e sobrenomes do cônjuge precedente e a data da dissolução do casamento anterior, quando for o caso;

IV – os prenomes, sobrenomes, nacionalidade, número do documento oficial de identidade, profissão, estado civil e endereço completo de residência atual das testemunhas;

V – a opção pelo regime de bens a ser adotado, com declaração da data e do serviço notarial em cujas notas foi lavrada a escritura pública de pacto antenupcial, quando o regime não for o da comunhão parcial ou o obrigatoriamente estabelecido;

VI – o nome que os cônjuges passarão a usar.

Parágrafo único. Qualquer dos nubentes, querendo, poderá acrescentar ao seu o sobrenome do outro, vedada a supressão total do sobrenome de solteiro.

Notas: observar:

1. que, para os fins de compensação do casamento, os termos “requerimento e “petição inicial”, se equivalem;
2. que o requerimento de habilitação (que até a edição do Código de Normas poderia ser feito separadamente das declarações dos contraentes, embora pudesse contê-las), por força dos arts. 492 e 493 do Código de Normas, compreenderá também as declarações dos contraentes;
3. ver, em orientações gerais, o conceito, para o Recompe-MG, da qualificação de quem assina a rogo e das respectivas testemunhas; e,
4. observar que o selo de “isento” será aplicado somente no requerimento, sendo os arquivamentos apenas declarados na certidão de atos a serem compensados.

2.1.1.2. fotocópia da declaração de pobreza, assinada (ver item 8 das orientações de ordem geral), por ocasião da habilitação, pelos contraentes ou a rogo, tratando-se de analfabeto ou impossibilitado de assinar (não esquecer de colher a digital), neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas devidamente qualificadas (a pessoa que assinar e as testemunhas).

Nota: ver, em orientações gerais, o conceito, para o Recompe-MG, da qualificação de quem assina a rogo e das respectivas testemunhas.

2.1.2. Assento e certidão

Após a celebração e respectivo registro, para a compensação do assento e da certidão de casamento deverão ser encaminhados:

2.1.2.1. fotocópia da certidão de casamento, **na qual tenha sido aposto o respectivo selo de “isento” legível, carimbado parcialmente** (ver item 2 das orientações de ordem geral); e,

2.1.2.2. fotocópia da declaração de pobreza, assinada (ver item 8 das orientações de ordem geral), por ocasião da habilitação, pelos contraentes ou a rogo, tratando-se de analfabeto ou impossibilitado de assinar (não esquecer de colher a digital), neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas devidamente qualificadas (a pessoa que assinar e as testemunhas).

Nota: ver, em orientações gerais, o conceito, para o Recompe-MG, da qualificação de quem assina a rogo e das respectivas testemunhas.

2.2. Casamento religioso com efeito civil

Quando se tratar de casamento religioso com efeito civil, são compensados os atos da habilitação, dos arquivamentos, da certidão de habilitação, do assento e da certidão de casamento.

2.2.1. Habilitação e arquivamentos

Para compensação dos atos da habilitação e dos arquivamentos, deverão ser encaminhados:

2.2.1.1. fotocópia do requerimento de habilitação (caput do art. 1.525 do CC e caput do art. 492 do CNMG – ver transcrição no item 2.1.1.1.), **no qual tenha sido aposto o respectivo selo de “isento” legível, carimbado parcialmente** (ver item 2 das orientações de ordem geral), feito pelos contraentes e por eles assinado ou assinado a rogo, tratando-se de analfabeto ou impossibilitado de assinar (não esquecer de colher a digital); e,

2.2.1.2. fotocópia da declaração de pobreza, assinada (ver item 8 das orientações de ordem geral) pelos contraentes ou a rogo, tratando-se de analfabeto ou impossibilitado de assinar (não esquecer de colher a digital), neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas devidamente qualificadas (a pessoa que assinar e as testemunhas).

Nota: ver, em orientações gerais, o conceito, para o Recompe-MG, da qualificação de quem assina a rogo e das respectivas testemunhas.

2.2.2. Certidão de habilitação

Após a expedição da certidão de habilitação (para ser entregue à autoridade celebrante), para sua compensação deverão ser encaminhados (no mês subsequente à expedição e não ao da entrega da certidão ao interessado):

2.2.2.1. fotocópia da certidão de habilitação **na qual tenha sido aposto o respectivo selo de “isento” legível, carimbado parcialmente** (ver item 2 das orientações de ordem geral); e,

2.2.2.2. fotocópia da declaração de pobreza, assinada (ver item 8 das orientações de ordem geral), por ocasião da habilitação, pelos contraentes ou a rogo, tratando-se de analfabeto ou impossibilitado de assinar (não esquecer de colher a digital), neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas devidamente qualificadas (a pessoa que assinar e as testemunhas).

Nota: ver, em orientações gerais, o conceito, para o Recompe-MG, da qualificação de quem assina a rogo e das respectivas testemunhas.

2.2.3. Assento e certidão

Após a celebração e respectivo registro, para a compensação do assento e da certidão de casamento deverão ser encaminhados:

2.2.3.1. fotocópia da certidão de casamento **na qual tenha sido aposto o respectivo selo de “isento” legível, carimbado parcialmente** (ver item 2 das orientações de ordem geral); e,

2.2.3.2. fotocópia da declaração de pobreza, assinada (ver item 8 das orientações de ordem geral), por ocasião da habilitação, pelos contraentes ou a rogo, tratando-se de analfabeto ou impossibilitado de assinar (não esquecer de colher a digital), neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas devidamente qualificadas (a pessoa que assinar e as testemunhas).

Nota: ver, em orientações gerais, o conceito, para o Recompe-MG, da qualificação de quem assina a rogo e das respectivas testemunhas.

2.3. Casamento apenas habilitado na serventia – sem celebração

Para a compensação do casamento apenas habilitado na serventia, mas celebrado em outra, o oficial encaminhará:

2.3.1. fotocópia do requerimento de habilitação (caput do art. 1.525 do CC e caput do art. 492 do CNMG – ver transcrição no item 2.1.1.1.), **no qual tenha sido aposto o respectivo selo de “isento” legível, carimbado parcialmente** (ver item 2 das orientações de ordem geral), feito pelos contraentes e por eles assinado ou assinado a rogo, tratando-se de analfabeto ou impossibilitado de assinar (não esquecer de colher a digital);

2.3.2. fotocópia da declaração de pobreza, assinada (ver item 8 das orientações de ordem geral) pelos contraentes ou a rogo, tratando-se de analfabeto ou impossibilitado de assinar (não esquecer de colher a digital), neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas devidamente qualificadas (a pessoa que assinar e as testemunhas); e,

2.3.3. fotocópia da certidão de habilitação na qual tenha sido aposto o respectivo selo de “isento” legível, carimbado parcialmente (ver item 2 das orientações de ordem geral).

Nota: ver, em orientações gerais, o conceito, para o Recompe-MG, da qualificação de quem assina a rogo e das respectivas testemunhas.

2.4. Casamento realizado em serventia diferente daquela para o qual foi habilitado

2.4.1. Assento e certidão de casamento

Para compensação do assento e da certidão de casamento, deverão ser encaminhados:

2.4.1.1. fotocópia da certidão de habilitação vinda de outra serventia, na qual tenha sido aposto o respectivo selo de “isento” legível, carimbado parcialmente (ver item 2 das orientações de ordem geral);

2.4.1.2. fotocópia da declaração de pobreza, assinada (ver item 8 das orientações de ordem geral) pelos contraentes ou a rogo, tratando-se de analfabeto ou impossibilitado de assinar (não esquecer de colher a digital), neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas devidamente qualificadas (a pessoa que assinar e as testemunhas); e,

2.4.1.3. fotocópia da certidão do casamento, na qual tenha sido aposto o respectivo selo de “isento” legível, carimbado parcialmente (ver item 2 das orientações de ordem geral).

Nota: ver, em orientações gerais, o conceito, para o Recompe-MG, da qualificação de quem assina a rogo e das respectivas testemunhas.

2.5. Conversão de união estável em casamento

Observar que, a partir de 11 de agosto de 2009, data do Provimento 190/CGJ/2009 –que regulamentava a conversão da união estável em casamento– e atualmente, em face dos arts. 522 a 524 do Código de Normas Mineiro, a conversão passou a ser feita tanto judicial quanto administrativa. Desse modo, para compensação são exigidos:

Provimento nº. 190/CGJ/2009 (revogado pelo inciso I do art. 1.073 do Código de Normas)

Regulamenta a conversão da união estável em casamento

Art. 1º. Para simples conversão da união estável em casamento, deve-se cumprir o ditame constitucional, garantindo-se o procedimento mais simplificado possível.

Art. 2º. Nos termos do art. 8º. da Lei nº. 9.278/96 o requerimento da conversão da união estável em casamento deve ser feito junto ao Oficial do Registro Civil.

CÓDIGO DE NORMAS

CAPÍTULO X

DA CONVERSÃO DA UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO

Art. 522. A conversão da união estável em casamento será requerida pelos conviventes ao oficial de registro civil das pessoas naturais da sua residência.

§ 1º. Para verificar a superação dos impedimentos e o regime de bens a ser adotado no casamento, será promovida a devida habilitação e lavrado o respectivo assento nos termos deste título.

§ 2º. Uma vez habilitados os requerentes, será registrada a conversão de união estável em casamento no Livro “B”, de registro de casamento, dispensando-se a celebração e as demais solenidades previstas para o ato.

§ 3º. Não constará do assento data de início da união estável, não servindo este como prova da existência e da duração da união estável em período anterior à conversão.

Art. 523. Para conversão em casamento com reconhecimento da data de início da união estável, o pedido deve ser direcionado ao juízo competente, que apurará o fato de forma análoga à justificação prevista nos arts. 861 e seguintes do Código de Processo Civil.

Parágrafo único. Após o reconhecimento judicial, o oficial de registro lavrará no Livro “B”, mediante apresentação do respectivo mandado, o assento da conversão de união estável em casamento, do qual constará a data de início da união estável apurada no procedimento de justificação.

Art. 524. O disposto nesta seção aplica-se, inclusive, à conversão de união estável em casamento requerida por pessoas do mesmo sexo.

2.5.1. Conversão feita administrativamente

Nos casos das conversões de uniões estáveis em casamento são compensados os atos da habilitação, dos arquivamentos, do assento e da certidão de casamento.

2.5.1.1. Habilitação e arquivamentos

Para a compensação dos atos da habilitação e dos arquivamentos, deverão ser encaminhados:

2.5.1.1.1. fotocópia do requerimento para habilitação da conversão da união estável em casamento, no qual tenha sido aposto o respectivo selo de “isento” legível, carimbado parcialmente (ver item 2 das orientações de ordem geral), feito pelos conviventes e por eles assinado ou assinado a rogo, tratando-se de analfabeto ou impossibilitado de assinar (não esquecer de colher a digital); e,

2.5.1.1.2. fotocópia da declaração de pobreza, assinada (ver item 8 das orientações de ordem geral) pelos conviventes ou a rogo, tratando-se de analfabeto ou impossibilitado de assinar (não esquecer de colher a digital), neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas devidamente qualificadas (a pessoa que assinar e as testemunhas).

Nota: ver, em orientações gerais, o conceito, para o Recompe-MG, da qualificação de quem assina a rogo e das respectivas testemunhas.

2.5.1.2. Assento e certidão de casamento

Após o registro, para a compensação do assento e da certidão de casamento deverão ser encaminhados:

2.5.1.2.1. fotocópia da certidão de casamento na qual tenha sido aposto o respectivo selo de “isento” legível, carimbado parcialmente (ver item 2 das orientações de ordem geral); e,

2.5.1.2.2. fotocópia da declaração de pobreza, assinada (ver item 8 das orientações de ordem geral), por ocasião da habilitação da conversão, pelos conviventes ou a rogo, tratando-se de analfabeto ou impossibilitado de assinar (não esquecer de colher a digital), neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas devidamente qualificadas (a pessoa que assinar e as testemunhas).

Nota: ver, em orientações gerais, o conceito, para o Recompe-MG, da qualificação de quem assina a rogo e das respectivas testemunhas.

2.5.2. Conversão feita judicialmente

Nos casos de conversão de casamento por meio judicial são compensados os atos do assento, da certidão de casamento e dos arquivamentos, devendo ser encaminhados:

Nota: Não será compensada a habilitação, pois essa não ocorre na conversão judicial, sendo compensados apenas o assento, a respectiva certidão e o arquivamento.

2.5.2.1. fotocópia do mandado judicial ou da carta de sentença, no qual conste expressamente que as partes estão sob o pálio da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº. 1.060, de 1950;

Código Civil:

Art. 1.726. A união estável poderá converter-se em casamento, mediante pedido dos companheiros ao juiz e assento no Registro Civil.

2.5.2.2. fotocópia da declaração de que as partes são pobres no sentido legal e de que não pagaram honorários advocatícios (alínea “d” do inciso I e § 1º., ambos do art. 20 da Lei nº. 15.424, de 2004 – ver modelo do anexo I deste Aviso), assinada pelos conviventes ou assinada a rogo, tratando-se de analfabeto ou impossibilitado de assinar (não esquecer de colher a digital), neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas devidamente qualificadas (a pessoa que assinar a rogo e as testemunhas);

2.5.2.3. fotocópia da certidão de casamento, **na qual tenha sido aposto o respectivo selo de “isento” legível, carimbado parcialmente** (ver item 2 das orientações de ordem geral); e,

2.5.2.4. fotocópia da procuração, quando a declaração do item 2.5.2.2 for prestada por procurador.

Notas:

1. ver, em orientações gerais, o conceito, para o Recompe-MG, da qualificação de quem assina a rogo e das respectivas testemunhas; e,
2. nesse caso, como em todos os casos do inciso I do art. 20 da Lei nº. 15.424, de 2004, quando o Juiz declare, expressamente, a inconstitucionalidade do art. 20, o Recompe-MG exigirá apenas a fotocópia do mandado contendo essa declaração do Juiz. Ver o art. 110 do CNMG.

2.6. Afixação de edital de proclamas – casamento publicado em serventia diversa da habilitação

Para a compensação do registro do edital no Livro “D” e da respectiva certidão de publicação são exigidos:

2.6.1. quando o registro do edital e a correspondente certidão sejam feito e expedida dentro do mesmo mês:

2.6.1.1. fotocópia do edital vindo de outra serventia;

2.6.1.2. fotocópia da declaração de pobreza, assinada (ver item 8 das orientações de ordem geral) pelo interessado ou a rogo, tratando-se de analfabeto ou impossibilitado de assinar

(não esquecer de colher a digital), neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas devidamente qualificadas (a pessoa que assinar e as testemunhas); e,

2.6.1.3. fotocópia da certidão na qual tenha sido aposto o respectivo selo de “isento” legível, carimbado parcialmente (ver item 2 das orientações de ordem geral);

Nota: a declaração de pobreza aqui prevista deve ser prestada pelo interessado no momento do requerimento do ato (do registro do edital ou da respectiva certidão e vale para os dois atos - registro e certidão), não se exigindo a declaração prestada no momento da habilitação.

2.6.2. quando o registro do edital e a correspondente certidão sejam feito e expedida em meses diferentes:

2.6.2.1. para o registro do edital:

2.6.2.1.1. fotocópia do edital vindo de outra serventia; e,

2.6.2.1.2. fotocópia da declaração de pobreza, assinada (ver item 8 das orientações de ordem geral) pelo interessado ou a rogo, tratando-se de analfabeto ou impossibilitado de assinar (não esquecer de colher a digital), neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas devidamente qualificadas (a pessoa que assinar e as testemunhas).

Nota: a declaração de pobreza aqui prevista deve ser prestada pelo interessado no momento do requerimento do ato (do registro do edital ou da respectiva certidão e vale para os dois atos - registro e certidão), não se exigindo a declaração prestada no momento da habilitação.

2.6.2.2. para a certidão de publicação do edital:

2.6.2.2.1. fotocópia da declaração de pobreza, assinada (ver item 8 das orientações de ordem geral) pelo interessado ou a rogo, tratando-se de analfabeto ou impossibilitado de assinar (não esquecer de colher a digital), neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas devidamente qualificadas (a pessoa que assinar e as testemunhas); e,

2.6.2.2.2. fotocópia da certidão na qual tenha sido aposto o respectivo selo de “isento” legível, carimbado parcialmente (ver item 2 das orientações de ordem geral).

Nota: a declaração de pobreza aqui prevista deve ser prestada pelo interessado no momento do requerimento do ato (do registro do edital ou da respectiva certidão e vale para os dois atos - registro e certidão), não se exigindo a declaração prestada no momento da habilitação.

3. Arquivamentos

A Comissão Gestora compensará os atos de arquivamento mediante a declaração da quantidade de atos praticados, feita no campo próprio do formulário “Certidão relativa aos atos gratuitos ou isentos”.

Inicialmente não serão exigidas fotocópias de documentos, sendo compensados os atos declarados, sem prejuízo de futura exigência.

Eventualmente, quando e se a Comissão entender pertinente, poderá passar ela a exigir fotocópia de cada folha arquivada, para todos os notários e registradores ou para casos isolados, quando apure incremento excessivo na quantidade de atos declarados.

4. Mandados judiciais ou cartas de sentença para averbação

No caso dos mandados judiciais ou cartas de sentenças, para compensação da averbação e da respectiva certidão são exigidos os seguintes documentos:

Notas:

1. em todas as fotocópias dos mandados judiciais deverá ser informada a data do seu cumprimento, mediante anotação assinada, depois de **devidamente carimbada (novo carimbo, não valendo o carimbo copiado)**, pelo oficial ou seu preposto;
2. ver nota 7 em orientações gerais, sobre mandados recebidos diretamente na serventia; e,
3. mandados entregues pelo interessado deverão observar o art. 20 – ver nota 11 das orientações.

4.1. Investigação de paternidade

Nos casos de investigação de paternidade, na forma do art. 20, I, “a”, combinado com o § 1º. do mesmo art. 20, da Lei nº. 15.424, de 2004), são exigidos os seguintes documentos:

I - para cumprimento de mandado e alvará judicial expedido em favor de beneficiário da justiça gratuita, amparado pela Lei Federal nº. 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, nos seguintes casos:

a) nos processos relativos a ações de investigação de paternidade e de pensão alimentícia;

(...)

§ 1º. A concessão da isenção de que trata o inciso I do caput deste artigo fica condicionada a pedido formulado pela parte perante o oficial, no qual conste a sua expressa declaração de que é pobre no sentido legal e de que não pagou honorários advocatícios, para fins de comprovação junto ao Fisco Estadual, e, na hipótese de constatação da improcedência da situação de pobreza, poderá o notário ou registrador exigir da parte o pagamento dos emolumentos e da Taxa de Fiscalização Judiciária correspondentes.

4.1.1. fotocópia do mandado judicial constando expressamente que as partes estão sob o pálio da justiça gratuita;

4.1.2. fotocópia da respectiva certidão, **na qual tenha sido aposto o respectivo selo de “isento” legível, carimbado parcialmente** (ver item 2 das orientações de ordem geral);

4.1.3. fotocópia da declaração de que as partes são pobres no sentido legal e de que não pagaram honorários advocatícios (§1º. do art. 20 da Lei nº. 15.424, de 2004 – ver **modelo no Anexo I** deste Aviso), assinada pelo interessado ou assinada a rogo, tratando-se de analfabeto ou impossibilitado de assinar (não esquecer de colher a digital), neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas devidamente qualificadas (a pessoa que assinar e as testemunhas); e,

4.1.4. fotocópia da procuração, quando a declaração do item 4.1.3. for prestada por procurador.

Nota: no caso dos mandados em que se aplique o § 1º. do art. 20 da Lei nº. 15.424, de 2004, quando o Juiz declare, expressamente, a sua inconstitucionalidade, o Recompe-MG exigirá apenas que o mandado contenha essa declaração do Juiz e a certidão, na qual tenha sido aposto o respectivo selo de “isento” legível, carimbado parcialmente (ver item 2 das orientações de ordem geral). Ver art. 110 do CNMG.

4.2. Demais ações judiciais

No caso das demais ações judiciais, como a separação, o restabelecimento da sociedade conjugal, o divórcio, conversão da separação em divórcio, as retificações, a opção de nacionalidade, o cancelamento da opção de nacionalidade, dentre outras, cujas partes estejam representadas por defensor público ou advogado dativo (art. 20, I, “d”, combinado com o § 1º., da Lei nº. 15.424/04), são exigidos os seguintes documentos:

4.2.1. fotocópia do mandado judicial constando expressamente que as partes estão sob o pálio da justiça gratuita;

4.2.2. fotocópia da respectiva certidão, na qual tenha sido aposto o respectivo selo de “isento” legível, carimbado parcialmente (ver item 2 das orientações de ordem geral);

4.2.3. fotocópia da declaração de que as partes são pobres no sentido legal e de que não pagaram honorários advocatícios (§1º. do art. 20 da Lei nº. 15.424, de 2004 – ver **modelo no Anexo I** deste Aviso), assinada pelo interessado ou assinada a rogo, tratando-se de analfabeto ou impossibilitado de assinar (não esquecer de colher a digital), neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas devidamente qualificadas (a pessoa que assinar e as testemunhas);

4.2.4. fotocópia da procuração, quando a declaração do item 4.2.3. for prestada por procurador; e, ou,

4.2.5. declaração firmada pelo notário ou registrador de que recebeu o mandado diretamente na serventia, sem a intervenção do interessado, conforme modelo do anexo VI deste Aviso, quando for o caso.

Notas:

1. no caso dos mandados em que se aplique o inciso I do art. 20 da Lei nº. 15.424, de 2004, quando o Juiz declare, expressamente, a sua inconstitucionalidade, o Recompe-MG exigirá apenas que o mandado contenha essa declaração do Juiz e a certidão contendo a averbação, na qual tenha sido aposto o respectivo selo de “isento” legível, carimbado parcialmente (ver item 2 das orientações de ordem geral). Ver art. 110 do CNMG; e,

2. quando for o caso do item 4.2.5, ficam sem efeito os itens 4.2.3. e 4.2.4.

4.3. Averbação para cancelamento do registro de nascimento em virtude de adoção

Será compensada a averbação, mediante requerimento apresentado ao Recompe-MG (conforme modelo próprio – **ver anexo IV** deste Aviso), o qual conterà, além do número de cada processo do qual se originou o mandado, o número e série do selo de “isento” utilizado.

Embora seja vedada sua expedição, para a compensação de eventual certidão expedida, quando assim determine o Juízo competente, também não são exigidos quaisquer documentos, bastando somente a declaração na certidão de atos, juntamente ao requerimento relativo à averbação.

Notas: observar:

1. no caso, aplica-se a isenção do art. 21 da Lei nº. 15.424, inciso II, interpretada com observância do art. 141, § 2º., do Estatuto da Criança e do Adolescente, mesmo que o Oficial tenha de exigir a declaração de pobreza para seus arquivos e demonstração junto à Secretaria da Fazenda ou

Corregedoria-Geral, também não encaminhará fotocópia dessa declaração, bastando o requerimento no modelo definido pela Comissão Gestora;

2. quando ocorrer o cancelamento de registro para adoção, o Recompe-MG não pode exigir fotocópia do respectivo mandado, em razão do segredo de justiça que envolve a própria adoção (por isso o modelo definido pela Comissão Gestora, no anexo IV deste Aviso); e,

3. por isso, também não se expede certidão, por vedação expressa do *caput* do art. 47 do ECA – quando o Juiz exigir que seja informado do cumprimento do mandado, o Oficial deverá officiar o Juízo, certificando a prática desse ato, mas isso não pode, em princípio, ser feito por meio de certidão. Todavia, se o mandado exigir expressamente a certidão, na forma antiga do parágrafo único do art. 95 da Lei nº. 6.015, de 1973, basta o Oficial declarar essa situação no requerimento antes citado, em razão mesmo do segredo de justiça que envolve a adoção.

Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990:

Art. 47. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado **do qual não se fornecerá certidão.**

Lei nº. 6.015, de 1973 (redação derogada pelo art. 47 acima transcrito):

Art. 95. Serão registradas no registro de nascimentos as sentenças de legitimação adotiva, consignando-se nele os nomes dos pais adotivos como pais legítimos e os dos ascendentes dos mesmos se já falecidos, ou sendo vivos, se houverem, em qualquer tempo, manifestada por escrito sua adesão ao ato (Lei nº. 4.655, de 2 de junho de 1965, art. 6º.). (Renumerado do art. 96 pela Lei nº. 6.216, de 1975).

Parágrafo único. O mandado será arquivado, dele não podendo o oficial fornecer certidão, a não ser por determinação judicial e em segredo de justiça, para salvaguarda de direitos (Lei nº. 4.655, de 2-6-65, art. 8º, parágrafo único).

4.4. Art. 424, § 2º., do CNMG - averbação da adoção de pessoa maior

Para a averbação do procedimento previsto no § 2º. do art. 424 do Código de Normas, são exigidos:

§ 2º. Ressalva-se a hipótese de determinação judicial específica de averbação, nos casos de adoção de pessoa maior e de adoção unilateral com a preservação dos vínculos com um dos genitores.

4.4.1. fotocópia do mandado judicial constando expressamente que as partes estão sob o pálio da justiça gratuita;

4.4.2. fotocópia da respectiva certidão, **na qual tenha sido aposto o respectivo selo de “isento” legível, carimbado parcialmente** (ver item 2 das orientações de ordem geral);

4.4.3. fotocópia da declaração de que as partes são pobres no sentido legal e de que não pagaram honorários advocatícios (§1º. do art. 20 da Lei nº. 15.424, de 2004 – ver **modelo no Anexo I** deste Aviso), assinada pelo interessado ou assinada a rogo, tratando-se de analfabeto ou impossibilitado de assinar (não esquecer de colher a digital), neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas devidamente qualificadas (a pessoa que assinar e as testemunhas); e,

4.4.4. fotocópia da procuração, quando a declaração do item 4.4.3. for prestada por procurador.

Nota: no caso dos mandados em que se aplique o § 1º. do art. 20 da Lei nº. 15.424, de 2004, quando o Juiz declare, expressamente, a sua inconstitucionalidade, o Recompe-MG exigirá apenas que o mandado contenha essa declaração do Juiz e a certidão, na qual tenha sido aposto o respectivo selo de “isento” legível, carimbado parcialmente (ver item 2 das orientações de ordem geral). Ver art. 110 do CNMG.

4.5. Reconhecimento administrativo ou voluntário de paternidade

A Comissão Gestora, já a partir de maio de 2012, revendo sua posição anterior, passou a, mirando decisão do Conselho Nacional de Justiça, admitir a compensação do reconhecimento voluntário de paternidade feito pelos declaradamente pobres (ver o Provimento nº. 019 do CNJ, de 2012, e o art. 21, inciso III, da Lei nº. 15.424, de 2004) ou por requisições do Ministério Público, Defensoria Pública ou diretamente pelos Juízes de Direito.

Provimento nº. 19 do CNJ

Art. 1º. É gratuita a averbação, requerida por pessoa reconhecidamente pobre, do reconhecimento de paternidade no assento de nascimento.

Parágrafo único. A pobreza será demonstrada por simples declaração escrita assinada pelo requerente, independentemente de qualquer outra formalidade.

Lei nº. 15.424, de 2004, art. 21:

(...)

III - pela averbação do reconhecimento voluntário de paternidade.

Ela entende que o ato de reconhecimento de paternidade é uma extensão do registro de nascimento, parte indissociável da gratuidade do registro e que integra o direito da personalidade que confere dignidade à pessoa humana. Portanto, aos declaradamente pobres, a averbação do reconhecimento de paternidade é gratuita e passível de compensação pelo Recompe-MG.

No caso das requisições de reconhecimento de paternidade oriundas do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos Juízos de Direito, estes órgãos agem como autoridades administrativas e se encaixam nas isenções aplicadas pelo artigo 19 da Lei nº. 15.424, de 2004. Com as requisições feitas pelas autoridades administrativas, as certidões com as averbações gratuitas retornam para os autos, como encerramento de um processo, e não para as partes. E é por isso que diferem dos mandados judiciais, para os quais se aplicam as disposições do art. 20 da Lei nº. 15.424, de 2004.

Assim, para a compensação do reconhecimento administrativo ou voluntário de paternidade são exigidos:

4.5.1. fotocópia do termo de reconhecimento (por escritura pública ou escrito particular) ou da requisição administrativa do Juízo de Direito, da Defensoria Pública ou do Ministério Público;

4.5.2. fotocópia da declaração de pobreza (dispensada esta quando o ato decorrer de requisição administrativa do Ministério Público, do Juiz ou da Defensoria Pública), assinada (ver item 8 das orientações de ordem geral) pelo interessado ou a rogo, tratando-se de analfabeto ou impossibilitado de assinar (não esquecer de colher a digital), neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas devidamente qualificadas (a pessoa que assinar e as testemunhas); e,

4.5.3. fotocópia da certidão de nascimento, na qual tenha sido aposto o respectivo selo de “isento” legível, carimbado parcialmente (ver item 2 das orientações de ordem geral).

Nota: Observar que a certidão de nascimento expedida após o reconhecimento de paternidade não poderá, em hipótese alguma, em razão da vedação da Lei nº. 8.560/92, conter qualquer menção sobre este ato, seja ele voluntário ou feito por ordem judicial.

5. Mandados judiciais, cartas de sentença ou escrituras para registro no livro “E”

Para a compensação do registro e respectiva certidão no Livro “E”, são exigidos os seguintes documentos:

5.1. Art. 544 do CNMG - emancipação

Nota: tanto por meio de mandado judicial quanto por instrumento público.

5.1.1. fotocópia do mandado judicial (independente de conter ou não assistência judiciária gratuita) ou do instrumento público;

5.1.2. fotocópia da declaração de pobreza, assinada (ver item 8 das orientações de ordem geral) pelo interessado (ou apresentante do mandado) ou a rogo, tratando-se de analfabeto ou impossibilitado de assinar (não esquecer de colher a digital), neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas devidamente qualificadas (a pessoa que assinar e as testemunhas), conforme parágrafo único do art. 21 da Lei nº. 15.424, de 2004; e,

5.1.3. fotocópia da certidão expedida em razão do registro no Livro “E”, **na qual tenha sido aposto o respectivo selo de “isento” legível, carimbado parcialmente** (ver item 2 das orientações de ordem geral).

Notas: observar:

1. os casos do art. 21 diferem das isenções do art. 20 da Lei nº. 15.424, de 2004. Nas do art. 20, exige-se, para os atos do inciso I, o requerimento de que a parte é pobre e de que não pagou honorários advocatícios (§1º. do art. 20 da Lei nº. 15.424, de 2004 – ver **modelo no Anexo I** deste Aviso). Nas isenções do art. 21 somente se exige a declaração de pobreza; e,
2. ver, em orientações gerais, o conceito, para o Recompe-MG, da qualificação de quem assina a rogo e das respectivas testemunhas.

5.2. Art. 547 do CNMG - interdição

5.2.1. fotocópia do mandado judicial (independente de conter ou não assistência judiciária gratuita);

5.2.2. fotocópia da declaração de pobreza, assinada (ver item 8 das orientações de ordem geral) pelo interessado ou a rogo, tratando-se de analfabeto ou impossibilitado de assinar (não esquecer de colher a digital), neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas devidamente qualificadas (a pessoa que assinar e as testemunhas), conforme o parágrafo único do art. 21 da Lei nº. 15.424, de 2004; e,

5.2.3. fotocópia da certidão expedida em razão do registro no Livro “E”, **na qual tenha sido aposto o respectivo selo de “isento” legível, carimbado parcialmente** (ver item 2 das orientações de ordem geral).

Notas:

1. observar que os casos do art. 21 diferem das isenções do art. 20 da Lei nº. 15.424, de 2004. Nas do art. 20, exige-se, para os atos do inciso I, o requerimento de que a parte é pobre e de que não pagou honorários advocatícios (§1º. do art. 20 da Lei nº. 15.424, de 2004 – ver **modelo no Anexo I** deste Aviso). Nas isenções do art. 21 somente se exige a declaração de pobreza; e,

2. ver, em orientações gerais, o conceito, para o Recompe-MG, da qualificação de quem assina a rogo e das respectivas testemunhas.

5.3. Art. 551 do CNMG - ausência

5.3.1. fotocópia do mandado judicial (independente de conter ou não assistência judiciária gratuita);

5.3.2. fotocópia da declaração de pobreza, assinada (ver item 8 das orientações de ordem geral) pelo interessado ou a rogo, tratando-se de analfabeto ou impossibilitado de assinar (não esquecer de colher a digital), neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas devidamente qualificadas (a pessoa que assinar e as testemunhas), conforme o parágrafo único do art. 21 da Lei nº. 15.424, de 2004; e,

5.3.3. fotocópia da certidão expedida em razão do registro no Livro “E”, **na qual tenha sido aposto o respectivo selo de “isento” legível, carimbado parcialmente** (ver item 2 das orientações de ordem geral).

Notas:

1. observar que os casos do art. 21 diferem das isenções do art. 20 da Lei nº. 15.424, de 2004. Naquelas do art. 20, exige-se, para os atos do inciso I, o requerimento de que a parte é pobre e de que não pagou honorários advocatícios (§1º. do art. 20 da Lei nº. 15.424, de 2004 – ver **modelo no Anexo I** deste Aviso). Nas isenções do art. 21 somente se exige a declaração de pobreza; e,
2. ver, em orientações gerais, o conceito, para o Recompe-MG, da qualificação de quem assina a rogo e das respectivas testemunhas.

5.4. Art. 554 do CNMG – sentenças de alteração do estado civil de casal estrangeiro casado no exterior

Para a compensação das sentenças prolatadas na forma do art. 554 do Código de Normas são exigidos:

Art. 554. As sentenças proferidas por autoridade jurisdicional brasileira, cujo objeto altere o estado civil, em sentido estrito, de casal estrangeiro cujo casamento tenha sido contraído no exterior, serão registradas no livro de que trata o art. 427, § 1º., deste Provimento, em relação aos processos que tenham tramitado originariamente naquela comarca. (redação dada pelo art. 3º. do Provimento nº. 273/CGJ/2014)

Parágrafo único. Para aplicação do disposto no caput deste artigo, consideram-se atos que alteram o estado civil, em sentido estrito, o divórcio, a separação, o restabelecimento da sociedade conjugal, a nulidade e a anulação do casamento

5.4.1. fotocópia do mandado judicial constando expressamente que as partes estão sob o pálio da justiça gratuita;

5.4.2. fotocópia da respectiva certidão, **na qual tenha sido aposto o respectivo selo de “isento” legível, carimbado parcialmente** (ver item 2 das orientações de ordem geral);

5.4.3. fotocópia da declaração de que as partes são pobres no sentido legal e de que não pagaram honorários advocatícios (§1º. do art. 20 da Lei nº. 15.424, de 2004 – ver **modelo no Anexo I** deste Aviso), assinada pelo interessado ou assinada a rogo, tratando-se de analfabeto ou impossibilitado de assinar (não esquecer de colher a digital), neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas devidamente qualificadas (a pessoa que assinar e as

testemunhas), dispensada esta se, na respectiva escritura, **constar expressamente que a parte declarou pobreza**, para a sua lavratura; e,

5.4.4. fotocópia da procuração, quando a declaração do item 5.4.3. for prestada por procurador.

Nota: no caso dos mandados em que se aplique o inciso I do art. 20 da Lei nº. 15.424, de 2004, quando o Juiz declare, expressamente, a sua inconstitucionalidade, o Recompe-MG exigirá apenas que o mandado contenha essa declaração do Juiz e a certidão, na qual tenha sido aposto o respectivo selo de “isento” legível, carimbado parcialmente (ver item 2 das orientações de ordem geral). Ver art. 110 do CNMG.

5.5. Art. 559 do CNMG - traslado de certidões de registro civil das pessoas naturais emitidas no exterior

Para os atos do art. 559 do Código de Normas, não há previsão alguma de gratuidade ou isenção de emolumentos.

Art. 559. O traslado de assentos de nascimento, de casamento e de óbito de brasileiros em país estrangeiro, tomados por autoridade consular brasileira, nos termos do regulamento consular, ou por autoridade estrangeira competente, a que se refere o caput do art. 32 da Lei dos Registros Públicos, será realizado com observância do procedimento contido na Resolução nº. 155, de 16 de julho de 2012, do Conselho Nacional de Justiça.

Desta forma, não haverá compensação para o traslado de certidões de registro civil das pessoas naturais emitidas no exterior.

5.6. Art. 560 do CNMG – do registro de nascimento de nascidos no Brasil filhos de pais estrangeiros a serviço de seu país

Para o registro de nascimento de filhos de pais estrangeiros a serviço de seu país é exigida a fotocópia da certidão de nascimento, expedida em função do registro no livro “E”, **na qual tenha sido aposto o respectivo selo de “isento” legível, carimbado parcialmente** (ver item 2 das orientações de ordem geral).

Art. 560. Os registros de nascimento de nascidos no território nacional – dos quais ambos os genitores sejam estrangeiros e pelo menos um deles esteja a serviço de seu país no Brasil – serão efetuados no Livro “E” do 1º. Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais da comarca, devendo constar do assento e da respectiva certidão a seguinte observação: “O registrando não possui a nacionalidade brasileira, conforme o art. 12, inciso I, alínea ‘a’, *in fine*, da Constituição Federal”.

Parágrafo único. O registro a que se refere o caput deste artigo será realizado com observância, no que couber, do disposto nos arts. 443 a 467 deste Provimento.

5.7. Art. 561 do CNMG – opção pela nacionalidade brasileira

Para a compensação dos atos decorrentes de mandados judiciais alusivos à opção da nacionalidade brasileira (art. 561 do CNMG) são exigidos os seguintes documentos:

Art. 561. As sentenças de opção pela nacionalidade brasileira serão registradas no livro de que trata o art. 427, § 1º., deste Provimento, existente na comarca onde for residente ou domiciliado o optante.

Parágrafo único. Se forem residentes no estrangeiro, o registro será feito no 1º. Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito Federal.

5.7.1. fotocópia do mandado judicial constando expressamente que as partes estão sob o pálio da justiça gratuita;

5.7.2. fotocópia da certidão, na qual tenha sido aposto o respectivo selo de “isento” legível, carimbado parcialmente (ver item 2 das orientações de ordem geral);

5.7.3. fotocópia da declaração de que a parte é pobre no sentido legal e de que não pagou honorários advocatícios (§1º. do art. 20 da Lei nº. 15.424, de 2004 – ver **modelo no Anexo I** deste Aviso), assinada pelo requerente ou assinada a rogo, tratando-se de analfabeto ou impossibilitado de assinar (não esquecer de colher a digital), neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas devidamente qualificadas (a pessoa que assinar e as testemunhas); e,

5.7.4. fotocópia da procuração, quando a declaração do item 5.7.3. for prestada por procurador.

Nota: ver, em orientações gerais, o conceito, para o Recompe-MG, da qualificação de quem assina a rogo e das respectivas testemunhas.

5.8. Art. 565 do CNMG – tutela

Nos casos do art. 565 do Código de Normas, alusivos à tutela exige-se para a compensação:

Art. 565. As sentenças de tutela poderão ser registradas no livro de que trata o art. 427, § 1º., deste Provimento, existente na comarca de domicílio ou residência do tutelado.

Art. 566. O registro somente será lavrado por ordem judicial, mediante traslado do respectivo mandado, o qual será instruído com certidão de nascimento do tutelado, em original ou cópia autenticada.

5.8.1. fotocópia do mandado judicial constando expressamente que as partes estão sob o pálio da justiça gratuita;

5.8.2. fotocópia da certidão, na qual tenha sido aposto o respectivo selo de “isento” legível, carimbado parcialmente (ver item 2 das orientações de ordem geral);

5.8.3. fotocópia da declaração de que a parte é pobre no sentido legal e de que não pagou honorários advocatícios (§1º. do art. 20 da Lei nº. 15.424, de 2004 – ver **modelo no Anexo I** deste Aviso), assinada pelo requerente ou assinada a rogo (não esquecer de colher a digital), tratando-se de analfabeto ou impossibilitado de assinar, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas devidamente qualificadas (a pessoa que assinar e as testemunhas); e,

5.8.4. fotocópia da procuração, quando a declaração do item 5.8.3. for prestada por procurador.

Nota: ver, em orientações gerais, o conceito, para o Recompe-MG, da qualificação de quem assina a rogo e das respectivas testemunhas.

5.9. Art. 568 do CNMG – guarda

Para os mandados judiciais alusivos à guarda, na forma do art. 568 do Código de Normas, são exigidos para a compensação:

Art. 568. As decisões sobre guarda, inclusive quando deferida provisoriamente, poderão ser registradas no livro de que trata o art. 427, § 1º., deste Provimento, existente na comarca de domicílio ou residência do menor.

Parágrafo único. Somente será admitida a registro a guarda deferida a quem não detenha o poder familiar.

5.9.1. fotocópia do mandado judicial constando expressamente que as partes estão sob o pálio da justiça gratuita;

5.9.2. fotocópia da certidão, na qual tenha sido aposto o respectivo selo de “isento” legível, carimbado parcialmente (ver item 2 das orientações de ordem geral);

5.9.3. fotocópia da declaração de que a parte é pobre no sentido legal e de que não pagou honorários advocatícios (§1º. do art. 20 da Lei nº. 15.424, de 2004 – ver **modelo no Anexo I** deste Aviso), assinada pelo requerente ou assinada a rogo, tratando-se de analfabeto ou impossibilitado de assinar (não esquecer de colher a digital), neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas devidamente qualificadas (a pessoa que assinar e as testemunhas); e,

5.9.4. fotocópia da procuração, quando a declaração do item 5.9.3. for prestada por procurador.

Nota: ver, em orientações gerais, o conceito, para o Recompe-MG, da qualificação de quem assina a rogo e das respectivas testemunhas.

5.10. Arts. 572 e 573 do CNMG – união estável

No Código de Normas, o Capítulo XI, relativo à união estável, divide o registro em duas partes: o decorrente de processo judicial (art. 572) e aquele decorrente das escrituras públicas e instrumentos particulares (at. 573). No primeiro caso, segue-se o mesmo padrão para os demais mandados judiciais; no segundo, não haverá compensação, pois não há gratuidade ou isenção expressamente prevista para o ato na sua forma administrativa (escritura pública ou instrumento particular).

Art. 572. As sentenças de reconhecimento ou de dissolução de união estável poderão ser registradas no livro de que trata o art. 427, § 1º., deste Provimento, existente na comarca de domicílio ou residência dos conviventes.

Parágrafo único. O registro de que trata o caput deste artigo somente será lavrado por ordem judicial, mediante transladação do respectivo mandado.

Art. 573. As escrituras públicas e os instrumentos particulares declaratórios de reconhecimento ou de dissolução de união estável poderão ser registrados no livro de que trata o art. 427, § 1º., deste Provimento, existente na comarca de domicílio ou residência dos conviventes.

§ 1º. O registro de que trata o caput deste artigo será lavrado a requerimento dos interessados, mediante transladação do título apresentado, o qual será instruído com:

I – certidão de nascimento dos conviventes, caso sejam solteiros, ou de casamento, se outro for o seu estado civil, em original ou cópia autenticada;

II – comprovante do registro no Ofício de Registro de Títulos e Documentos competente, quando se tratar de instrumento particular.

§ 2º. Na hipótese de um ou ambos os conviventes serem casados com outra pessoa, mesmo que separados de fato, o registro de que trata este artigo dependerá de autorização judicial.

Assim, para a compensação dos atos decorrentes de mandados judiciais são exigidos:

5.10.1. fotocópia do mandado judicial constando expressamente que as partes estão sob o pálio da justiça gratuita;

5.10.2. fotocópia da certidão, na qual tenha sido aposto o respectivo selo de “isento” legível, carimbado parcialmente (ver item 2 das orientações de ordem geral);

5.10.3. fotocópia da declaração de que a parte é pobre no sentido legal e de que não pagou honorários advocatícios (§1º. do art. 20 da Lei nº. 15.424, de 2004 – ver **modelo no Anexo I** deste Aviso), assinada pelo requerente ou assinada a rogo, tratando-se de analfabeto ou impossibilitado de assinar (não esquecer de colher a digital), neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas devidamente qualificadas (a pessoa que assinar e as testemunhas); e,

5.10.4. fotocópia da procuração, quando a declaração do item 5.10.3. for prestada por procurador.

Nota: ver, em orientações gerais, o conceito, para o Recompe-MG, da qualificação de quem assina a rogo e das respectivas testemunhas.

5.11. Art. 579 do CNMG, inciso I do § 1º. – alteração de sobrenome dos genitores

O inciso I do art. 579 do Código de Normas trata de modificação administrativa mediante ato para o qual não existe gratuidade ou isenção prevista em lei.

Art. 579. A averbação será feita no prazo máximo de 5 (cinco) dias pelo oficial de registro de onde constar o registro, por seu substituto ou escrevente, à vista de carta de sentença, de mandado ou de petição acompanhada de certidão ou documento legal e autêntico, com audiência do Ministério Público.

§ 1º. É dispensada a audiência do Ministério Público previamente à averbação fundamentada na apresentação de documento legal e autêntico nas seguintes hipóteses:

I – alteração do sobrenome dos genitores decorrente de subsequente matrimônio ou divórcio no registro de nascimento dos filhos;

Assim, até que norma Estadual defina a matéria, a Comissão não compensará esse tipo de ato.

Se, por outro lado, a averbação decorrer de mandado judicial é porque incorrente a hipótese administrativa e, se houver gratuidade ou isenção, ela será compensada na forma da respectiva previsão para a compensação das averbações de mandados judiciais, no item 4.2.

6. Retificação administrativa do Registro Civil

No caso de atos praticados em razão do art. 110 da Lei nº. 6.015, de 1973, com a redação conferida pela Lei nº. 12.100, de 29 de novembro de 2009, são exigidos os seguintes documentos:

Art. 110. Os erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção poderão ser corrigidos de ofício pelo oficial de registro no próprio cartório onde se encontrar o assentamento, mediante petição assinada pelo interessado, representante legal ou procurador, independentemente de pagamento de selos e taxas, após manifestação conclusiva do Ministério Público.

§ 1º. Recebido o requerimento instruído com os documentos que comprovem o erro, o oficial submetê-lo-á ao órgão do Ministério Público que o despachará em 5 (cinco) dias.

§ 2º. Quando a prova depender de dados existentes no próprio cartório, poderá o oficial certificá-lo nos autos.

§ 3º. Entendendo o órgão do Ministério Público que o pedido exige maior indagação, requererá ao juiz a distribuição dos autos a um dos cartórios da circunscrição, caso em que se processará a retificação, com assistência de advogado, observado o rito sumaríssimo.

§ 4º. Deferido o pedido, o oficial averbará a retificação à margem do registro, mencionando o número do protocolo e a data da sentença e seu trânsito em julgado, quando for o caso." (NR)

6.1. fotocópia da petição dos interessados dirigida ao Oficial do Registro Civil;

6.2. fotocópia do parecer favorável do Ministério Público;

6.3. fotocópia da respectiva certidão, **na qual tenha sido aposto o respectivo selo de “isento” legível, carimbado parcialmente** (ver item 2 das orientações de ordem geral);

6.4. declaração do Oficial de que não deu causa ao erro retificado, para cumprimento do disposto no inciso IV do art. 3º. da Lei nº. 10.169, de 29 de dezembro de 2000, combinado com o inciso III do art. 16 da Lei nº. 15.424, de 2004, conforme modelo anexo (**Anexo V**); e,

Art. 3º. É vedado:

(...)

IV – cobrar emolumentos em decorrência da prática de ato de retificação ou que teve de ser refeito ou renovado em razão de erro imputável aos respectivos serviços notariais e de registro;

(...)

Art. 16. É vedado ao Notário e ao Registrador:

(...)

III - cobrar do usuário emolumentos por ato retificador ou renovador em razão de erro imputável aos respectivos serviços notariais e de registro;

6.5. fotocópia da procuração, quando a petição do item 6.1. for feita por procurador.

7. Averbação decorrente de escritura pública gratuita de separação, divórcio e restabelecimento da sociedade conjugal – Lei nº. 11.441, de 2007

São exigidos os seguintes documentos:

7.1. fotocópia da escritura pública, **na qual tenha sido aposto o respectivo selo de “isento” legível, carimbado parcialmente** (ver item 2 das orientações de ordem geral);

7.2. fotocópia da declaração de pobreza, assinada (ver item 8 das orientações de ordem geral) pelo interessado ou a rogo, tratando-se de analfabeto ou impossibilitado de assinar (não esquecer de colher a digital), neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas devidamente qualificadas (a pessoa que assinar e as testemunhas), dispensada esta se, na respectiva escritura, **constar expressamente que a parte declarou pobreza**, para a sua lavratura;

7.3. fotocópia da certidão de casamento devidamente averbada, **na qual tenha sido aposto o respectivo selo de “isento” legível, carimbado parcialmente** (ver item 2 das orientações de ordem geral); e,

7.4. fotocópia da procuração, quando a declaração do item 7.2. for prestada por procurador.

Nota: para que o Recompe-MG compense o ato, ele exige que o Oficial, ou quem por ele autorizado declare, mediante assinatura e carimbo, na fotocópia da respectiva escritura pública, a data em que averbou a separação ou o divórcio.

8. Certidões de interesse do Estado de Minas Gerais e dos demais entes da Federação

A Lei nº. 19.971, de 27 de dezembro de 2011, deu a seguinte redação ao art. 19 da Lei nº. 15.424, de 2004:

“Art. 19. O Estado de Minas Gerais e suas autarquias e fundações ficam isentos do pagamento de emolumentos e da Taxa de Fiscalização Judiciária, bem como de qualquer outra despesa, pela prática de atos notariais e de registro de seu interesse.”

Como se vê, a Lei generalizou o campo do alcance da isenção do art. 19, para todos os órgãos do Estado de Minas Gerais. Além disso, a Lei nº. 20.379, de 13 de agosto de 2012, acrescentou os incisos VIII e IX ao art. 20 da Lei nº. 15.424, de 2004, com a seguinte redação:

“VIII - de certidões requisitadas pelo Juízo Eleitoral:

IX - de certidões expedidas pelo Registro Civil das Pessoas Naturais solicitadas por órgãos públicos federais ou municipais, bem como por órgãos de outros Estados.”

Deste modo, para a compensação dessas certidões (art. 19 e inciso VIII e IX do art. 20), são exigidos os seguintes documentos:

8.1. fotocópia da requisição da certidão; e,

8.2. fotocópia da certidão expedida, **na qual tenha sido aposto o respectivo selo de “isento” legível, carimbado parcialmente** (ver item 2 das orientações de ordem geral).

Nota: as fotocópias das certidões **deverão ter a assinatura** do Oficial, substituto ou preposto, aplicando-se o **seu respectivo carimbo ou o carimbo da serventia**;

9. Segundas vias de certidão expedidas pelo RCPN

No caso das segundas vias de todas as certidões expedidas pelos registradores civis das pessoas naturais, são exigidos:

9.1. fotocópia da certidão, **na qual tenha sido aposto o respectivo selo de “isento” legível, carimbado parcialmente** (ver item 2 das orientações de ordem geral); e,

9.2. fotocópia da declaração de pobreza, assinada (ver item 8 das orientações de ordem geral) pelos interessados ou assinada a rogo, tratando-se de analfabeto ou impossibilitado de assinar (não esquecer de colher a digital), neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas **devidamente qualificadas (a pessoa que assinar e as testemunhas)**.

Nota: as fotocópias das certidões **deverão ter a assinatura** do Oficial, substituto ou preposto, aplicando-se o **seu respectivo carimbo ou o carimbo da serventia**;

10. Certidão de Inteiro Teor

Nos casos de registro de nascimento somente com a maternidade estabelecida, conforme o art. 2º. da Lei nº. 8.560, de 1992, e observados os art. 437, inciso IV, e 453 do Código de Normas Mineiro, para a compensação, o Oficial encaminhará ao Recompe-MG os seguintes documentos:

Lei nº. 8.560, de 29 de dezembro de 1992:

Art. 2º. Em registro de nascimento de menor apenas com a maternidade estabelecida, o oficial remeterá ao juiz certidão integral do registro e o nome e prenome, profissão, identidade e residência do suposto pai, a fim de ser averiguada oficiosamente a procedência da alegação.

Código de Normas

Art. 437. Compete ao oficial de registro civil das pessoas naturais encaminhar os seguintes relatórios:

(...)

IV – certidão de inteiro teor de registro de nascimento de menor apenas com a maternidade estabelecida, acompanhada da declaração firmada pelo(a) declarante do registro, informando ou não a identidade do suposto pai da criança, ao juiz de direito competente da comarca, após a lavratura do registro;

Art. 453. Em registro de nascimento de pessoa menor de idade apenas com a maternidade estabelecida, o oficial de registro remeterá ao juiz de direito certidão integral do registro, acompanhada de declaração firmada pelo(a) declarante do nascimento, constando, conforme o caso:

I – prenome e sobrenome, profissão, identidade, residência e número de telefone, além de outras informações sobre a identificação do suposto pai, a fim de ser verificada oficiosamente a procedência da alegação; ou

II – recusa ou impossibilidade de informar o nome e identificação do suposto pai, na qual conste expressamente que foi alertado(a) acerca da faculdade de indicá-lo.

§ 1º. Na declaração se fará referência ao nome do menor e aos dados do registro.

§ 2º. O oficial de registro arquivará cópia da declaração de que trata o caput deste artigo e do comprovante de remessa ao juízo competente.

§ 3º. É vedado constar no assento de nascimento qualquer informação acerca da paternidade alegada, que será objeto de averbação quando houver reconhecimento posterior ou mandado judicial expresso.

10.1. fotocópia da petição (ou ofício) encaminhada ao Juiz, depois de devidamente protocolizada na Secretaria do Fórum; e,

10.2. fotocópia da certidão integral (inteiro teor), na qual tenha sido aposto o respectivo selo de “isento” legível, carimbado parcialmente (ver item 2 das orientações de ordem geral), que acompanha a petição (ou ofício).

Nota: as fotocópias das certidões deverão ter a assinatura do Oficial, substituto ou preposto, aplicando-se o seu respectivo carimbo ou o carimbo da serventia;

11. Atos praticados pelas outras especialidades que não o RCPN

Para a compensação dos atos gratuitos ou isentos praticadas pelos notários e registradores pertencentes às outras especialidades que não o Registro Civil das Pessoas Naturais, serão observadas as seguintes regras (sem prejuízo daquelas de ordem geral, trazidas no início deste Aviso, quando couberem):

11.1. Inciso III do art. 34 da Lei nº. 15.424, de 2004

No caso de atos praticados pelos Registradores de Imóveis, por força do inciso III do art. 34 da Lei nº. 15.424, de 2004, e em decorrência da aplicação da Lei nº. 14.313, de 2002, o registrador encaminhará os seguintes documentos:

Art. 34. A destinação dos recursos previstos neste capítulo atenderá à seguinte ordem de prioridade, após a dedução de 8% (oito por cento) para custeio e administração:

(...)

III - compensação aos registradores de imóveis pelos atos gratuitos praticados em decorrência da aplicação da Lei nº. 14.313, de 2002, tendo como limite máximo o valor constante na tabela de emolumentos correspondente.

11.1.1. certidão relativa aos atos gratuitos ou isentos praticados, expedida conforme modelo a ser fornecido pela Comissão Gestora;

11.1.2. fotocópia do requerimento do ITER - Instituto de Terras do Estado de Minas Gerais;

11.1.3. fotocópia da certidão, na qual tenha sido aposto o respectivo selo de “isento” legível, carimbado parcialmente (ver item 2 das orientações de ordem geral), expedida a requerimento do ITER;

11.1.4. fotocópia da matrícula contendo o registro do título expedido pelo ITER transmitindo a propriedade; e,

11.1.5. fotocópia do título expedido pelo ITER depois de registrado, no qual tenha sido aposto o respectivo selo de “isento” legível, carimbado parcialmente (ver item 2 das orientações de ordem geral).

11.2. Inciso II do art. 20 da Lei nº. 15.424, de 2004

Para a compensação dos atos praticados na forma do inciso II do art. 20 da Lei nº. 15.424, de 2004, são exigidos os seguintes documentos:

II - de penhora ou arresto, nos termos do inciso IV do art. 7º. da Lei Federal nº. 6.830, de 22 de setembro de 1980;

11.2.1. fotocópia do mandado judicial constando expressamente que as partes estão sob o pálio da justiça gratuita; e,

11.2.2. fotocópia do documento que comprove a prática do ato, no qual tenha sido aposto o respectivo selo de “isento” legível, carimbado parcialmente (ver item 2 das orientações de ordem geral).

11.3. Inciso III do art. 20 da Lei nº. 15.424, de 2004

No caso dos atos praticados na forma do inciso III do art. 20 da Lei nº. 15.424, de 2004, são exigidos os seguintes documentos:

III - de escritura e registro de casa própria de até 60m² (sessenta metros quadrados) de área construída em terreno de até 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), quando vinculada a programa

habitacional federal, estadual ou municipal destinado a pessoa de baixa renda, com participação do poder público;

11.3.1. para a escritura:

11.3.1.1. fotocópia da escritura lavrada, **na qual tenha sido aposto o respectivo selo de “isento” legível, carimbado parcialmente** (ver item 2 das orientações de ordem geral); e,

11.3.1.2. fotocópia do documento que comprove o vínculo a programa habitacional;

11.3.2. para o registro:

11.3.2.1. fotocópia do documento que comprove a prática do ato, **no qual tenha sido aposto o respectivo selo de “isento” legível, carimbado parcialmente** (ver item 2 das orientações de ordem geral); e,

11.3.2.2. fotocópia do documento que comprove o vínculo a programa habitacional.

11.4. Inciso IV do art. 20 da Lei nº. 15.424, de 2004

Nos casos de interesse da União, nos termos do Decreto-Lei Federal nº. 1.537, de 13 de abril de 1977, são exigidos os seguintes documentos:

11.4.1. fotocópia do documento que requisitou o ato; e,

11.4.2. fotocópia do documento que comprove a prática do ato, **no qual tenha sido aposto o respectivo selo de “isento” legível, carimbado parcialmente** (ver item 2 das orientações de ordem geral).

Nota: observar que o decreto trata somente de isenção da União para:

- aos Ofícios e Cartórios de **Registro de Imóveis**, com relação às transcrições, inscrições, averbações e fornecimento de certidões relativas a quaisquer imóveis de sua propriedade ou de seu interesse, ou que por ela venham a ser adquiridos; e,

- custas e emolumentos quanto às **transcrições, averbações e fornecimento de certidões pelos Ofícios e Cartórios de Registros de Títulos e Documentos**, bem como quanto ao fornecimento de **certidões de escrituras** pelos Cartórios de Notas.

Como se vê, ao cartório de notas somente há gratuidade para as certidões, não se estendendo ao restante dos atos.

11.5. Inciso V do art. 20 da Lei nº. 15.424, de 2004

No caso do inciso V do art. 20 da Lei nº. 15.424, de 2004, de autenticação de documentos e de registro de atos constitutivos, inclusive alterações, de entidade de assistência social assim reconhecida pelo Conselho Municipal de Assistência Social ou Conselho Estadual de Assistência Social, nos termos da Lei nº. 12.262, de 23 de julho de 1996, são exigidos os seguintes documentos:

V - de autenticação de documentos e de registro de atos constitutivos, inclusive alterações, de entidade de assistência social assim reconhecida pelo Conselho Municipal de Assistência Social ou Conselho Estadual de Assistência Social, nos termos da Lei nº. 12.262, de 23 de julho de 1996, observado o disposto no § 3º. deste artigo;

11.5.1. autenticação:

11.5.1.1. fotocópia do documento autenticado, **no qual tenha sido aposto o respectivo selo de “isento” legível, carimbado parcialmente** (ver item 2 das orientações de ordem geral); e,

11.5.1.2. fotocópia do comprovante de reconhecimento da entidade como de assistência social emitido pelo Conselho Municipal de Assistência Social ou Conselho Estadual de Assistência Social;

11.5.2. registro de ato constitutivo da entidade:

11.5.2.1. fotocópia do documento que comprove o registro, **no qual tenha sido aposto o respectivo selo de “isento” legível, carimbado parcialmente** (ver item 2 das orientações de ordem geral);

11.5.2.2. fotocópia do comprovante de reconhecimento da entidade como de assistência social emitido pelo Conselho Municipal de Assistência Social ou Conselho Estadual de Assistência Social.

Nota: Observar a regra do § 3º. do art. 20:

§ 3º. A isenção a que se refere o inciso V do caput deste artigo destina-se às entidades que efetivamente prestam serviços de assistência social no cumprimento dos objetivos previstos nos incisos I a V do art. 3º. da Lei nº. 12.262, de 1996, não se aplicando às entidades mantenedoras cujas sedes funcionem apenas como escritório administrativo, sem atuar diretamente na área da assistência social.

11.6. Inciso VI do art. 20 da Lei nº. 15.424, de 2004

No caso dos atos a que se referem os incisos I e II do art. 290-A da Lei Federal nº. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, são exigidos os seguintes documentos:

I - o primeiro registro de direito real constituído em favor de beneficiário de regularização fundiária de interesse social em áreas urbanas e em áreas rurais de agricultura familiar; (Incluído pela Lei nº. 11.481, de 2007)

II - a primeira averbação de construção residencial de até 70 m² (setenta metros quadrados) de edificação em áreas urbanas objeto de regularização fundiária de interesse social. (Incluído pela Lei nº. 11.481, de 2007)

11.6.1. fotocópia do documento que comprove a prática do ato, **no qual tenha sido aposto o respectivo selo de “isento” legível, carimbado parcialmente** (ver item 2 das orientações de ordem geral); e,

11.6.2. fotocópia do documento que comprove o atendimento das condições previstas nos incisos I e II do art. 290-A da Lei nº. 6.015, de 1973.

11.7. Inciso VII do art. 20 da Lei nº. 15.424, de 2004

No caso das escrituras de separação e divórcio a que se refere o § 3º. do art. 1.124-A da Lei Federal nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil, são exigidos os seguintes documentos:

Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil

Art. 1.124-A. A separação consensual e o divórcio consensual, não havendo filhos menores ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento.

§ 1º. A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para o registro civil e o registro de imóveis.

§ 2º. O tabelião somente lavrará a escritura se os contratantes estiverem assistidos por advogado comum ou advogados de cada um deles, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

§ 3º. A escritura e demais atos notariais àqueles que se declararem pobres sob as penas da lei.

11.7.1. fotocópia da escritura pública, na qual tenha sido aposto o respectivo selo de “isento” legível, carimbado parcialmente (ver item 2 das orientações de ordem geral); e,

11.7.2. fotocópia da declaração de pobreza, assinada (ver item 8 das orientações de ordem geral) pelo interessado ou a rogo, tratando-se de analfabeto ou impossibilitado de assinar (não esquecer de colher a digital), neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas devidamente qualificadas (a pessoa que assinar e as testemunhas), dispensada esta se, na respectiva escritura, constar expressamente que a parte declarou pobreza para a sua lavratura.

11.8. Escrituras de inventário e partilha

No caso das escrituras de inventário e partilha a que se refere o § 2º. do art. 982 da Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil, são exigidos os seguintes documentos:

LEI Nº. 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973.

Institui o Código de Processo Civil.

Art. 982. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial; se todos forem capazes e concordes, poderá fazer-se o inventário e a partilha por escritura pública, a qual constituirá título hábil para o registro imobiliário. (Redação dada pela Lei nº. 11.441, de 2007).

Parágrafo único. O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado comum ou advogados de cada uma delas, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial. (Incluído pela Lei nº. 11.441, de 2007).

§ 1º. O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado comum ou advogados de cada uma delas ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial. (Renumerado do parágrafo único com nova redação, pela Lei nº. 11.965, de 2009)

§ 2º. A escritura e demais atos notariais serão gratuitos àqueles que se declararem pobres sob as penas da lei. (Incluído pela Lei nº. 11.965, de 2009)

11.8.1. fotocópia da escritura pública, na qual tenha sido aposto o respectivo selo de “isento” legível, carimbado parcialmente (ver item 2 das orientações de ordem geral); e,

11.8.2. fotocópia da declaração de pobreza, assinada (ver item 8 das orientações de ordem geral) pelo interessado ou a rogo, tratando-se de analfabeto ou impossibilitado de assinar (não esquecer de colher a digital), neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas devidamente qualificadas (a pessoa que assinar e as testemunhas), dispensada esta se, na respectiva escritura, constar expressamente que a parte declarou pobreza para a sua lavratura.

12. Mapas estatísticos e comunicações

Ver, na página do Recivil, o link contendo as orientações gerais para compensação dos mapas estatísticos e das comunicações enviadas pelo Registrador Civil: <http://www.recivil.com.br/noticias/noticias/view/orientacoes-da-comissao-gestora-sobre-os-mapas-estatisticos-e-comunicacoes-enviados-pelos-registrado.html>

Em regra, observar que os mapas estatísticos serão compensados por rateio, em valores estimados, e as compensações pelo valor de cada comunicado encaminhado para outras serventias (não serão **compensadas as comunicações recebidas**).

Em resumo, as orientações são as seguintes:

12.1. Mapas estatísticos

Os mapas estatísticos são os relatórios de informações enviados periodicamente ao poder público, como IBGE, INSS, Justiça Eleitoral, Ministério da Defesa, Ministério da Justiça, Administração Fazendária, Defensoria Pública de Minas Gerais, Detran-MG, Secretarias Municipais de Saúde, Secretaria de Estado da Fazenda, Conselho Nacional de Justiça, etc.

Para o recebimento do valor correspondente aos mapas estatísticos, o Oficial deverá preencher a certidão de atos gratuitos com a quantidade total de mapas enviados no mês.

Inicialmente, a Comissão Gestora não exigirá nenhuma comprovação dos atos realizados, até que haja novo posicionamento.

12.2. Comunicações

As comunicações são aquelas feitas pelo Oficial em atendimento ao art. 106, da Lei nº. 6.015, de 1973:

Art. 106. Sempre que o oficial fizer algum registro ou averbação, deverá, no prazo de cinco dias, anotá-lo nos atos anteriores, com remissões recíprocas, se lançados em seu cartório, ou fará comunicação, com resumo do assento, ao oficial em cujo cartório estiverem os registros primitivos, obedecendo-se sempre à forma prescrita no artigo 98. (Renumerado do art. 107 pela Lei nº 6.216, de 1975).

Parágrafo único. As comunicações serão feitas mediante cartas relacionadas em protocolo, anotando-se à margem ou sob o ato comunicado, o número de protocolo e ficarão arquivadas no cartório que as receber.

Por ora, são compensadas apenas as comunicações feitas por meio físico.

Para que as comunicações por meio físico sejam compensadas pelo Recompe-MG, o Oficial deverá preencher a certidão de atos gratuitos com a quantidade total de **comunicações enviadas para outras serventias (não computar as comunicações recebidas)** no mês. Inicialmente, a Comissão Gestora não exigirá nenhuma comprovação dos atos gratuitos realizados, até que haja novo posicionamento.

Comissão Gestora – Recivil/Recompe-MG

COORDENADORA:

Adriana Patrício dos Santos

SUBCOORDENADOR:

César Roberto Fabiano Gonçalves

MEMBROS:

Ari Álvares Pires Neto

Célio Vieira Quintão

José Mário Pena Júnior

DEPARTAMENTO JURÍDICO DO RECIVIL

ANEXO I DO AVISO CIRCULAR Nº. 001, DE 2014

**REQUERIMENTO DE PRÁTICA DE ATO REGISTRAL COM ISENÇÃO DE EMOLUMENTOS E TFJ
§ 1º. DO ART. 20 DA LEI 15.424, DE 2004**

Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais de _____.

_____,
de nacionalidade _____, estado civil _____, profissão _____,
residente na _____, nº. _____, bairro
_____, em _____, portador da
CI _____ e do CPF _____, vem requerer de Vossa Senhoria que seja
realizado o ato consubstanciado no mandado judicial anexo e correspondente a
_____.

Declaro, nos termos do art. 20, § 1º., da Lei nº. 15.424, de 2004, com a redação conferida pela Lei nº. 19.414, de 2010, para fins de isenção dos respectivos emolumentos e taxa de fiscalização judiciária incidentes sobre o ato acima descrito, que **é pobre no sentido legal e que não pagou honorários advocatícios** no processo judicial do qual decorreu o ato a ser praticado, bem como declara-se ciente de que a falsidade da presente declaração implicará responsabilidade civil e criminal e que foi representado por:

- () Advogado particular – Ação de Investigação de Paternidade (art. 20, I, “a”);
- () Defensor Público ou Advogado Dativo – Ação de Investigação de Paternidade (art. 20, I, “a”) e demais ações judiciais (art. 20, I, “d”), exceto as provenientes do art. 21 da Lei 15.424, de 2004.

_____, MG, ___ de _____ de 20__.

assinatura do requerente

Testemunhas (quando for a rogo):

Assinatura: _____

Nome: _____ CPF-MF nº.: _____

Assinatura: _____

Nome: _____ CPF-MF nº.: _____

ANEXO II DO AVISO CIRCULAR Nº. 001, DE 2014

DECLARAÇÃO DE POBREZA

nome completo:	
nacionalidade:	profissão:
documento de identidade:	CPF:
endereço completo:	

Eu, acima identificado, **DECLARO**, nos termos do parágrafo único do art. 1.512 da Lei nº. 10.406/02 (Código Civil Brasileiro), e, ou, art. 30, § 2º, da Lei nº. 6.015/73, **que sou pobre** e não posso pagar os emolumentos referentes ao ato que pretendo obter, relativamente ao assento feito nessa Serventia em nome de:

nome completo:				
Registro feito no Cartório:				
data de nascimento: __/__/__	naturalidade:	livro:	termo:	folha:
nome do pai:		nome da mãe		
endereço de entrega da certidão:				

consistente em:

- () 2ª via de certidão de nascimento.
 () 2ª via de certidão de casamento.
 () 2ª via de certidão de óbito.
 () _____.

Declaro, ainda, **minha ciência** quanto ao fato de que as informações aqui prestadas poderão ser objeto de averiguação, além de que, na hipótese de serem inverídicas, por elas **responderei civil e criminalmente**, nos termos § 3º, do art. 30, da Lei nº. 6.015/73.

_____, MG, ___ de _____ de 20__.

 (assinatura)

Assinaturas "a rogo" do solicitante, por motivo de:

() não saber assinar, () estar impossibilitado de assinar, () outro motivo: _____

 1ª. assinatura
 Nome e qualificação completa da testemunha:

 2ª. assinatura
 Nome e qualificação completa da testemunha:

ANEXO III DO AVISO CIRCULAR Nº. 001, DE 2014

		CERTIDÃO RELATIVA AOS ATOS GRATUITOS OU ISENTOS PRATICADOS PELOS REGISTRADORES CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE MINAS GERAIS						
(1) Código da serventia							(2) CNPJ/CPF	
(3) Nome da serventia								
(4) Comarca								
(5) Município							(6) Distrito	
(7) Titular								
(8) Substituto								
(9) Telefone							(10) Fax	
(11) E-mail								
ATOS	(12) Nº. do primeiro assento do mês de referência (A)	Primeiro livro do mês	FOLHA	(13) Nº. do último assento do mês de referência (B)	Último livro do mês	FOLHA	Nº. de cancelamentos (C)	TOTAL DE REGISTROS [(B-A-C)+1]
(14) Nascimento								
(15) Óbito								
(16) Natimorto								
TOTAL DE REGISTROS (SOMAR OS 3 TOTAIS)								
								Quantidade
								Nascimento
								Óbito
								Natimorto
(17) Arquivamento no Nascimento e no Óbito (DNV, DO, Mandados Judiciais e Processo de Registro Tardio)								
NÚMERO DOS TERMOS CANCELADOS (Utilize o verso, se necessário)								
Nascimento								
Óbito								
Natimorto								
DEMAIS ATOS GRATUITOS OU ISENTOS PRATICADOS EM DECORRÊNCIA DE LEI COM PREVISÃO DE COMPENSAÇÃO								
CASAMENTO E UNIÃO ESTÁVEL								Quantidade
(18) Habilitação para o casamento ou para a união estável								
(19) Assento de Casamento ou Registro de Edital de Proclamas feito em serventia diversa da qual foi habilitado o casamento.								
(20) Certidão de Casamento								
(21) Arquivamento no Casamento								
LIVRO "E"								Quantidade
(22) Registros no Livro "E".								
(23) Arquivamento nos casos do Livro "E"								
AVERBAÇÕES								Quantidade
(24) Mandados judiciais, retificações administrativas, cancelamento por adoção, reconhecimento de paternidade, etc.								
(25) Arquivamento nas Averbações								
CERTIDÕES								Quantidade
(26) Requisições das autoridades da Administração Direta do Estado de Minas Gerais, Órgãos Públicos Federais, Municipais e Estaduais, certidões decorrentes dos atos praticados nos itens 22 e 24 acima, certidões de inteiro teor do art. 2º da lei nº 8.560, de 1992, mediante declaração de pobreza e requisições do Conselho Tutelar.								
(27) Arquivamento do documento que deu origem à Certidão								
								Quantidade
								F
								E
(28) Mapas estatísticos e relatórios – físicos e eletrônicos.								
								Quantidade
								F
								E
(29) Comunicações – físicas e eletrônicas.								
(30) CERTIFICO E DOU FÉ que a presente certidão foi elaborada de acordo com os atos praticados nesta serventia durante o mês de / , e solicito sua compensação, nos termos do artigo 34 e 37 da Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004.								
(31) Local e data:								
<hr/> (32) Titular da serventia assinatura e carimbo								
RECIVIL/RECOMPE- MG - Av. Raja Gabáglia, nº. 1.670, 1º, 4º e 5º andares e nº 1.686, 2º andar - Gutierrez - CEP 30441-194 - Belo Horizonte – MG Telefone: (31) 2129-6000 – Fax: (31) 2129-6006 e 2129-6018 – email: sindicato@recivil.com.br - recompemg@recivil.com.br – CNPJ nº. 38.731.253/0001-08								

ANEXO IV DO AVISO CIRCULAR Nº. 001, DE 2014

REQUERIMENTO DE COMPENSAÇÃO

MANDADOS JUDICIAIS DE ADOÇÃO DE MENORES

(Item 4.3. do Aviso Circular Recompe-MG nº. 001/2014)

DESCRIÇÃO DA SERVENTIA:

COMARCA: _____

NÚMERO DOS PROCESSOS JUDICIAIS E NÚMEROS E SÉRIES DOS RESPECTIVOS SELOS DE "ISENTO" UTILIZADOS:

Averbações de cancelamento de registro de nascimento = quantidade: (_____) – número dos processos Judiciais e dos selos:

Certidões de cancelamento de registro de nascimento, quando houver expressa determinação de sua expedição no corpo do mandado judicial = quantidade: (_____) – número dos processos e dos selos:

O Oficial que esta subscreve certifica e dá fé que as informações acima prestadas são verdadeiras.

_____, de _____ de _____.

Carimbo e assinatura do Oficial

ANEXO V DO AVISO CIRCULAR Nº. 001, DE 2014

DECLARAÇÃO

(Para as retificações administrativas – art. 110 da LRP – conforme Lei nº. 12.100, de 2009)

NOME DO OFICIAL: _____

Código da Serventia: _____ CNPJ: _____

Município _____ Distrito: _____

Comarca: _____

Endereço Completo: _____

_____ CEP: _____

Telefones para contato: _____

E-mail: _____

ATOS GRATUITOS – RETIFICAÇÕES DE REGISTROS DO MÊS DE _____ DE _____

QUANTIDADE DE RETIFICAÇÕES FEITAS: _____

O Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, abaixo assinado e acima identificado, declara, sob as penas da lei e alusivamente ao pedido de compensação dos atos gratuitos que praticou em razão de retificação administrativa de registros civis no mês acima indicado, que não incidiu em violação ao disposto no inciso IV do art. 3º. da Lei nº. 10.169¹, de 29 de dezembro de 2000.

Por ser verdade, firma a presente.

_____, ____ de _____ de _____.

Carimbo e assinatura do oficial

¹ LEI Nº. 10.169, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2000.

Regula o § 2º. do art. 236 da Constituição Federal, mediante o estabelecimento de normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

(...) Art. 3º. É vedado: IV – cobrar emolumentos em decorrência da prática de ato de retificação ou que teve de ser refeito ou renovado em razão de **erro imputável aos respectivos serviços notariais e de registro;**

ANEXO VI DO AVISO CIRCULAR Nº. 001, DE 2014

DECLARAÇÃO DO OFICIAL DE RCPN

(Para acompanhar todos os mandados judiciais recebidos sem requerimento, diretamente na Serventia)

NOME DO OFICIAL: _____

Código da Serventia: _____ CNPJ: _____

Município _____ Distrito: _____

Comarca: _____

Endereço Completo: _____

_____ CEP: _____

Nomes e telefones para contato: _____

E-mail: _____

MANDADOS JUDICIAIS RECEBIDOS COM ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, DIRETAMENTE NA SERVENTIA NO MÊS DE _____ DE _____

QUANTIDADE MANDADOS RECEBIDOS: _____

O Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, abaixo assinado e acima identificado, **declara, sob as penas da lei** e alusivamente à compensação dos atos gratuitos que praticou em razão de mandados judiciais que recebeu diretamente na Serventia (cujas cópias acompanham a presente declaração e continham expressamente o comando da gratuidade do registro ou averbação, englobando a respectiva certidão), por meio do encaminhamento direto pelo Juízo Competente, via Correios ou por intermédio do Oficial de Justiça, que não lhe foi possível colher a declaração de que trata o § 1º do art. 20 da Lei nº 15.424, de 2004, em razão de não ter o interessado no ato comparecido à Serventia.

Constituindo os referidos mandados acima quantificados, pois, conforme interpretação Plenária da Comissão Gestora, diante a ausência do interessado, em atos sujeitos à regra do art. 19 da Lei nº 15.424, de 2004, por se tratarem de requisições judiciais, pede a compensação dos respectivos atos praticados.

Por ser verdade, firma a presente declaração e pede deferimento do pedido feito ao seu final.

_____, ____ de _____ de _____.

Carimbo e assinatura do oficial

QUADRO SINTÉTICO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA COMPENSAÇÃO

1. Registros de nascimento, de óbito e de natimorto	O Oficial apenas encaminhará, mensalmente, a certidão de atos gratuitos praticados (conforme modelo do AN nº. 002/2005, com as alterações do AN nº. 002, de 2014).
2. Casamento	
2.1. Casamento civil, na própria serventia	
2.1.1. Habilitação e arquivamentos	<p>2.1.1.1. fotocópia do requerimento de habilitação (caput do art. 1.525 do CC e caput do art. 492 do CNMG), <u>no qual tenha sido aposto o respectivo selo de “isento” legível, carimbado parcialmente</u> (ver item 2 das orientações de ordem geral), feito pelos contraentes e por eles assinado ou assinado a rogo, tratando-se de analfabeto ou impossibilitado de assinar (não esquecer de colher a digital); e,</p> <p>2.1.1.2. fotocópia da declaração de pobreza, assinada (ver item 8 das orientações de ordem geral), por ocasião da habilitação, pelos contraentes ou a rogo, tratando-se de analfabeto ou impossibilitado de assinar (não esquecer de colher a digital), neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas devidamente qualificadas (a pessoa que assinar e as testemunhas).</p>
2.1.2. Assento e certidão	<p>2.1.2.1. fotocópia da certidão de casamento, <u>na qual tenha sido aposto o respectivo selo de “isento” legível, carimbado parcialmente</u> (ver item 2 das orientações de ordem geral); e,</p> <p>2.1.2.2. fotocópia da declaração de pobreza, assinada (ver item 8 das orientações de ordem geral), por ocasião da habilitação, pelos contraentes ou a rogo, tratando-se de analfabeto ou impossibilitado de assinar (não esquecer de colher a digital), neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas devidamente qualificadas (a pessoa que assinar e as testemunhas).</p>
2.2. Casamento religioso com efeito civil	
2.2.1. Habilitação e arquivamentos	<p>2.2.1.1. fotocópia do requerimento de habilitação (caput do art. 1.525 do CC e caput do art. 492 do CNMG – ver transcrição no item 2.1.1.1.), <u>no qual tenha sido aposto o respectivo selo de “isento” legível, carimbado parcialmente</u> (ver item 2 das orientações de ordem geral), feito pelos contraentes e por eles assinado ou assinado a rogo, tratando-se de analfabeto ou impossibilitado de assinar (não esquecer de colher a digital); e,</p> <p>2.2.1.2. fotocópia da declaração de pobreza, assinada (ver item 8 das orientações de ordem geral) pelos contraentes ou a rogo, tratando-se de analfabeto ou impossibilitado de assinar (não esquecer de colher a digital), neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas devidamente qualificadas (a pessoa que assinar e as testemunhas).</p>

<p>2.2.2. Certidão de habilitação</p>	<p>2.2.2.1. fotocópia da certidão de habilitação <u>na qual tenha sido aposto o respectivo selo de “isento” legível, carimbado parcialmente</u> (ver item 2 das orientações de ordem geral); e,</p> <p>2.2.2.2. fotocópia da declaração de pobreza, assinada (ver item 8 das orientações de ordem geral), por ocasião da habilitação, pelos contraentes ou a rogo, tratando-se de analfabeto ou impossibilitado de assinar (não esquecer de colher a digital), neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas devidamente qualificadas (a pessoa que assinar e as testemunhas).</p>
<p>2.2.3. Assento e certidão</p>	<p>2.2.3.1. fotocópia da certidão de casamento <u>na qual tenha sido aposto o respectivo selo de “isento” legível, carimbado parcialmente</u> (ver item 2 das orientações de ordem geral); e,</p> <p>2.2.3.2. fotocópia da declaração de pobreza, assinada (ver item 8 das orientações de ordem geral), por ocasião da habilitação, pelos contraentes ou a rogo, tratando-se de analfabeto ou impossibilitado de assinar (não esquecer de colher a digital), neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas devidamente qualificadas (a pessoa que assinar e as testemunhas).</p>
<p>2.3. Casamento apenas habilitado na serventia – sem celebração</p>	<p>2.3.1. fotocópia do requerimento de habilitação (caput do art. 1.525 do CC e caput do art. 492 do CNMG – ver transcrição no item 2.1.1.1.), <u>no qual tenha sido aposto o respectivo selo de “isento” legível, carimbado parcialmente</u> (ver item 2 das orientações de ordem geral), feito pelos contraentes e por eles assinado ou assinado a rogo, tratando-se de analfabeto ou impossibilitado de assinar (não esquecer de colher a digital);</p> <p>2.3.2. fotocópia da declaração de pobreza, assinada (ver item 8 das orientações de ordem geral) pelos contraentes ou a rogo, tratando-se de analfabeto ou impossibilitado de assinar (não esquecer de colher a digital), neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas devidamente qualificadas (a pessoa que assinar e as testemunhas); e,</p> <p>2.3.3. fotocópia da certidão de habilitação <u>na qual tenha sido aposto o respectivo selo de “isento” legível, carimbado parcialmente</u> (ver item 2 das orientações de ordem geral).</p>
<p>2.4. Casamento realizado em serventia diferente daquela para o qual foi habilitado</p>	
<p>2.4.1. Assento e certidão de casamento</p>	<p>2.4.1.1. fotocópia da certidão de habilitação vinda de outra serventia, <u>na qual tenha sido aposto o respectivo selo de “isento” legível, carimbado parcialmente</u> (ver item 2 das orientações de ordem geral);</p> <p>2.4.1.2. fotocópia da declaração de pobreza, assinada (ver item 8 das orientações de ordem geral) pelos contraentes ou a rogo, tratando-se de analfabeto ou impossibilitado de assinar (não esquecer de colher a digital), neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas devidamente qualificadas (a pessoa que assinar e as testemunhas); e,</p> <p>2.4.1.3. fotocópia da certidão do casamento, <u>na qual tenha sido aposto o respectivo selo de “isento” legível, carimbado parcialmente</u> (ver item 2 das orientações de ordem geral).</p>

2.5. Conversão de união estável em casamento	
2.5.1. Conversão feita administrativamente	
2.5.1.1. Habilitação e arquivamentos	<p>2.5.1.1.1. fotocópia do requerimento para habilitação da conversão da união estável em casamento, <u>no qual tenha sido aposto o respectivo selo de “isento” legível, carimbado parcialmente</u> (ver item 2 das orientações de ordem geral), feito pelos conviventes e por eles assinado ou assinado a rogo, tratando-se de analfabeto ou impossibilitado de assinar (não esquecer de colher a digital); e,</p> <p>2.5.1.1.2. fotocópia da declaração de pobreza, assinada (ver item 8 das orientações de ordem geral) pelos conviventes ou a rogo, tratando-se de analfabeto ou impossibilitado de assinar (não esquecer de colher a digital), neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas devidamente qualificadas (a pessoa que assinar e as testemunhas).</p>
2.5.1.2. Assento e certidão de casamento	<p>2.5.1.2.1. fotocópia da certidão de casamento <u>na qual tenha sido aposto o respectivo selo de “isento” legível, carimbado parcialmente</u> (ver item 2 das orientações de ordem geral); e,</p> <p>2.5.1.2.2. fotocópia da declaração de pobreza, assinada (ver item 8 das orientações de ordem geral), por ocasião da habilitação da conversão, pelos conviventes ou a rogo, tratando-se de analfabeto ou impossibilitado de assinar (não esquecer de colher a digital), neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas devidamente qualificadas (a pessoa que assinar e as testemunhas).</p>
2.5.2. Conversão feita judicialmente	<p>2.5.2.1. fotocópia do mandado judicial ou da carta de sentença, no qual conste expressamente que as partes estão sob o pálio da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº. 1.060, de 1950;</p> <p>2.5.2.2. fotocópia da declaração de que as partes são pobres no sentido legal e de que não pagaram honorários advocatícios (alínea “d” do inciso I e § 1º., ambos do art. 20 da Lei nº. 15.424, de 2004 – ver modelo do anexo I deste Aviso), assinada pelos conviventes ou assinada a rogo, tratando-se de analfabeto ou impossibilitado de assinar (não esquecer de colher a digital), neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas devidamente qualificadas (a pessoa que assinar a rogo e as testemunhas);</p> <p>2.5.2.3. fotocópia da certidão de casamento, <u>na qual tenha sido aposto o respectivo selo de “isento” legível, carimbado parcialmente</u> (ver item 2 das orientações de ordem geral); e,</p> <p>2.5.2.4. fotocópia da procuração, quando a declaração do item 2.5.2.2 for prestada por procurador.</p>
2.6. Afixação de edital de proclamas – casamento publicado em serventia diversa da habilitação	
2.6.1. quando o registro do edital e a correspondente certidão sejam feito e expedida dentro do mesmo mês:	<p>2.6.1.1. fotocópia do edital vindo de outra serventia;</p> <p>2.6.1.2. fotocópia da declaração de pobreza, assinada (ver item 8 das orientações de ordem geral) pelo interessado ou a rogo, tratando-se de analfabeto ou impossibilitado de assinar (não esquecer de colher a digital), neste caso, acompanhada da</p>

	<p>assinatura de duas testemunhas devidamente qualificadas (a pessoa que assinar e as testemunhas); e,</p> <p>2.6.1.3. fotocópia da certidão <u>na qual tenha sido aposto o respectivo selo de “isento” legível, carimbado parcialmente</u> (ver item 2 das orientações de ordem geral).</p>
<p>2.6.2. quando o registro do edital e a correspondente certidão sejam feito e expedida em meses diferentes:</p>	
<p>2.6.2.1. para o registro do edital:</p>	<p>2.6.2.1.1. fotocópia do edital vindo de outra serventia; e,</p> <p>2.6.2.1.2. fotocópia da declaração de pobreza, assinada (ver item 8 das orientações de ordem geral) pelo interessado ou a rogo, tratando-se de analfabeto ou impossibilitado de assinar (não esquecer de colher a digital), neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas devidamente qualificadas (a pessoa que assinar e as testemunhas).</p>
<p>2.6.2.2. para a certidão de publicação do edital:</p>	<p>2.6.2.2.1. fotocópia da declaração de pobreza, assinada (ver item 8 das orientações de ordem geral) pelo interessado ou a rogo, tratando-se de analfabeto ou impossibilitado de assinar (não esquecer de colher a digital), neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas devidamente qualificadas (a pessoa que assinar e as testemunhas); e,</p> <p>2.6.2.2.2. fotocópia da certidão <u>na qual tenha sido aposto o respectivo selo de “isento” legível, carimbado parcialmente</u> (ver item 2 das orientações de ordem geral).</p>
<p>3. Arquivamentos</p>	<p>Inicialmente não serão exigidas fotocópias de documentos, sendo compensados os atos declarados, sem prejuízo de futura exigência.</p>
<p>4. Mandados judiciais ou cartas de sentença para averbação</p>	
<p>4.1. Investigação de paternidade</p>	<p>4.1.1. fotocópia do mandado judicial constando expressamente que as partes estão sob o pálio da justiça gratuita;</p> <p>4.1.2. fotocópia da respectiva certidão, <u>na qual tenha sido aposto o respectivo selo de “isento” legível, carimbado parcialmente</u> (ver item 2 das orientações de ordem geral);</p> <p>4.1.3. fotocópia da declaração de que as partes são pobres no sentido legal e de que não pagaram honorários advocatícios (§1º. do art. 20 da Lei nº. 15.424, de 2004 – ver modelo no Anexo I deste Aviso), assinada pelo interessado ou assinada a rogo, tratando-se de analfabeto ou impossibilitado de assinar (não esquecer de colher a digital), neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas devidamente qualificadas (a pessoa que assinar e as testemunhas); e,</p> <p>4.1.4. fotocópia da procuração, quando a declaração do item 4.1.3. for prestada por procurador.</p>
<p>4.2. Demais ações judiciais</p>	<p>4.2.1. fotocópia do mandado judicial constando expressamente que as partes estão sob o pálio da justiça gratuita;</p> <p>4.2.2. fotocópia da respectiva certidão, <u>na qual tenha sido aposto o respectivo selo de “isento” legível, carimbado parcialmente</u> (ver item 2 das orientações de ordem geral);</p>

	<p>4.2.3. fotocópia da declaração de que as partes são pobres no sentido legal e de que não pagaram honorários advocatícios (§1º. do art. 20 da Lei nº. 15.424, de 2004 – ver modelo no Anexo I deste Aviso), assinada pelo interessado ou assinada a rogo, tratando-se de analfabeto ou impossibilitado de assinar (não esquecer de colher a digital), neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas devidamente qualificadas (a pessoa que assinar e as testemunhas);</p> <p>4.2.4. fotocópia da procuração, quando a declaração do item 4.2.3. for prestada por procurador; e, ou,</p> <p>4.2.5. declaração firmada pelo notário ou registrador de que recebeu o mandado diretamente na serventia, sem a intervenção do interessado, conforme modelo do anexo VI deste Aviso, quando for o caso.</p>
<p>4.3. Averbação para cancelamento do registro de nascimento em virtude de adoção</p>	<p>Será compensada a averbação, mediante requerimento apresentado ao Recompe-MG (conforme modelo próprio – ver anexo IV deste Aviso), o qual conterà, além do número de cada processo do qual se originou o mandado, o número e série do selo de “isento” utilizado.</p> <p>Embora seja vedada sua expedição, para a compensação de eventual certidão expedida, quando assim determine o Juízo competente, também não são exigidos quaisquer documentos, bastando somente a declaração na certidão de atos, juntamente ao requerimento relativo à averbação.</p>
<p>4.4. Art. 424, § 2º., do CNMG - averbação da adoção de pessoa maior</p>	<p>4.4.1. fotocópia do mandado judicial constando expressamente que as partes estão sob o pálio da justiça gratuita;</p> <p>4.4.2. fotocópia da respectiva certidão, <u>na qual tenha sido aposto o respectivo selo de “isento” legível, carimbado parcialmente</u> (ver item 2 das orientações de ordem geral);</p> <p>4.4.3. fotocópia da declaração de que as partes são pobres no sentido legal e de que não pagaram honorários advocatícios (§1º. do art. 20 da Lei nº. 15.424, de 2004 – ver modelo no Anexo I deste Aviso), assinada pelo interessado ou assinada a rogo, tratando-se de analfabeto ou impossibilitado de assinar (não esquecer de colher a digital), neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas devidamente qualificadas (a pessoa que assinar e as testemunhas); e,</p> <p>4.4.4. fotocópia da procuração, quando a declaração do item 4.4.3. for prestada por procurador.</p>
<p>4.5. Reconhecimento administrativo ou voluntário de paternidade</p>	<p>4.5.1. fotocópia do termo de reconhecimento (por escritura pública ou escrito particular) ou da requisição administrativa do Juízo de Direito, da Defensoria Pública ou do Ministério Público;</p> <p>4.5.2. fotocópia da declaração de pobreza (dispensada esta quando o ato decorrer de requisição administrativa do Ministério Público, do Juiz ou da Defensoria Pública), assinada (ver item 8 das orientações de ordem geral) pelo interessado ou a rogo, tratando-se de analfabeto ou impossibilitado de assinar (não esquecer de colher a digital), neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas devidamente qualificadas (a pessoa que assinar e as testemunhas); e,</p>

	<p>4.5.3. fotocópia da certidão de nascimento, <u>na qual tenha sido aposto o respectivo selo de “isento” legível, carimbado parcialmente</u> (ver item 2 das orientações de ordem geral).</p>
<p>5. Mandados judiciais, cartas de sentença ou escrituras para registro no livro “E”</p>	
<p>5.1. Art. 544 do CNMG – emancipação</p>	<p>5.1.1. fotocópia do mandado judicial (independente de conter ou não assistência judiciária gratuita) ou do instrumento público;</p> <p>5.1.2. fotocópia da declaração de pobreza, assinada (ver item 8 das orientações de ordem geral) pelo interessado (ou apresentante do mandado) ou a rogo, tratando-se de analfabeto ou impossibilitado de assinar (não esquecer de colher a digital), neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas devidamente qualificadas (a pessoa que assinar e as testemunhas), conforme parágrafo único do art. 21 da Lei nº. 15.424, de 2004; e,</p> <p>5.1.3. fotocópia da certidão expedida em razão do registro no Livro “E”, <u>na qual tenha sido aposto o respectivo selo de “isento” legível, carimbado parcialmente</u> (ver item 2 das orientações de ordem geral).</p>
<p>5.2. Art. 547 do CNMG – interdição</p>	<p>5.2.1. fotocópia do mandado judicial (independente de conter ou não assistência judiciária gratuita);</p> <p>5.2.2. fotocópia da declaração de pobreza, assinada (ver item 8 das orientações de ordem geral) pelo interessado ou a rogo, tratando-se de analfabeto ou impossibilitado de assinar (não esquecer de colher a digital), neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas devidamente qualificadas (a pessoa que assinar e as testemunhas), conforme o parágrafo único do art. 21 da Lei nº. 15.424, de 2004; e,</p> <p>5.2.3. fotocópia da certidão expedida em razão do registro no Livro “E”, <u>na qual tenha sido aposto o respectivo selo de “isento” legível, carimbado parcialmente</u> (ver item 2 das orientações de ordem geral).</p>
<p>5.3. Art. 551 do CNMG – ausência</p>	<p>5.3.1. fotocópia do mandado judicial (independente de conter ou não assistência judiciária gratuita);</p> <p>5.3.2. fotocópia da declaração de pobreza, assinada (ver item 8 das orientações de ordem geral) pelo interessado ou a rogo, tratando-se de analfabeto ou impossibilitado de assinar (não esquecer de colher a digital), neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas devidamente qualificadas (a pessoa que assinar e as testemunhas), conforme o parágrafo único do art. 21 da Lei nº. 15.424, de 2004; e,</p> <p>5.3.3. fotocópia da certidão expedida em razão do registro no Livro “E”, <u>na qual tenha sido aposto o respectivo selo de “isento” legível, carimbado parcialmente</u> (ver item 2 das orientações de ordem geral).</p>
<p>5.4. Art. 554 do CNMG – sentenças de alteração do estado civil de casal estrangeiro casado no exterior</p>	<p>5.4.1. fotocópia do mandado judicial constando expressamente que as partes estão sob o pálio da justiça gratuita;</p> <p>5.4.2. fotocópia da respectiva certidão, <u>na qual tenha sido aposto o respectivo selo de “isento” legível, carimbado parcialmente</u> (ver item 2 das orientações de ordem geral);</p>

	<p>5.4.3. fotocópia da declaração de que as partes são pobres no sentido legal e de que não pagaram honorários advocatícios (§1º. do art. 20 da Lei nº. 15.424, de 2004 – ver modelo no Anexo I deste Aviso), assinada pelo interessado ou assinada a rogo, tratando-se de analfabeto ou impossibilitado de assinar (não esquecer de colher a digital), neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas devidamente qualificadas (a pessoa que assinar e as testemunhas), dispensada esta se, na respectiva escritura, <u>constar expressamente que a parte declarou pobreza</u>, para a sua lavratura; e,</p> <p>5.4.4. fotocópia da procuração, quando a declaração do item 5.4.3. for prestada por procurador.</p>
<p>5.5. Art. 559 do CNMG – traslado de certidões de registro civil das pessoas naturais emitidas no exterior</p>	<p>Para os atos do art. 559 do Código de Normas, não há previsão alguma de gratuidade ou isenção de emolumentos.</p>
<p>5.6. Art. 560 do CNMG – do registro de nascimento de nascidos no Brasil filhos de pais estrangeiros a serviço de seu país</p>	<p>Para o registro de nascimento de filhos de pais estrangeiros a serviço de seu país é exigida a fotocópia da certidão de nascimento, expedida em função do registro no livro “E”, <u>na qual tenha sido aposto o respectivo selo de “isento” legível, carimbado parcialmente</u> (ver item 2 das orientações de ordem geral).</p>
<p>5.7. Art. 561 do CNMG – opção pela nacionalidade brasileira</p>	<p>5.7.1. fotocópia do mandado judicial constando expressamente que as partes estão sob o pálio da justiça gratuita;</p> <p>5.7.2. fotocópia da certidão, <u>na qual tenha sido aposto o respectivo selo de “isento” legível, carimbado parcialmente</u> (ver item 2 das orientações de ordem geral);</p> <p>5.7.3. fotocópia da declaração de que a parte é pobre no sentido legal e de que não pagou honorários advocatícios (§1º. do art. 20 da Lei nº. 15.424, de 2004 – ver modelo no Anexo I deste Aviso), assinada pelo requerente ou assinada a rogo, tratando-se de analfabeto ou impossibilitado de assinar (não esquecer de colher a digital), neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas devidamente qualificadas (a pessoa que assinar e as testemunhas); e,</p> <p>5.7.4. fotocópia da procuração, quando a declaração do item 5.7.3. for prestada por procurador.</p>
<p>5.8. Art. 565 do CNMG – tutela</p>	<p>5.8.1. fotocópia do mandado judicial constando expressamente que as partes estão sob o pálio da justiça gratuita;</p> <p>5.8.2. fotocópia da certidão, <u>na qual tenha sido aposto o respectivo selo de “isento” legível, carimbado parcialmente</u> (ver item 2 das orientações de ordem geral);</p> <p>5.8.3. fotocópia da declaração de que a parte é pobre no sentido legal e de que não pagou honorários advocatícios (§1º. do art. 20 da Lei nº. 15.424, de 2004 – ver modelo no Anexo I deste Aviso), assinada pelo requerente ou assinada a rogo (não esquecer de colher a digital), tratando-se de analfabeto ou impossibilitado de assinar, neste caso, acompanhada da assinatura de duas</p>

	<p>testemunhas devidamente qualificadas (a pessoa que assinar e as testemunhas); e,</p> <p>5.8.4. fotocópia da procuração, quando a declaração do item 5.8.3. for prestada por procurador.</p>
<p>5.9. Art. 568 do CNMG – guarda</p>	<p>5.9.1. fotocópia do mandado judicial constando expressamente que as partes estão sob o pálio da justiça gratuita;</p> <p>5.9.2. fotocópia da certidão, <u>na qual tenha sido aposto o respectivo selo de “isento” legível, carimbado parcialmente</u> (ver item 2 das orientações de ordem geral);</p> <p>5.9.3. fotocópia da declaração de que a parte é pobre no sentido legal e de que não pagou honorários advocatícios (§1º. do art. 20 da Lei nº. 15.424, de 2004 – ver modelo no Anexo I deste Aviso), assinada pelo requerente ou assinada a rogo, tratando-se de analfabeto ou impossibilitado de assinar (não esquecer de colher a digital), neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas devidamente qualificadas (a pessoa que assinar e as testemunhas); e,</p> <p>5.9.4. fotocópia da procuração, quando a declaração do item 5.9.3. for prestada por procurador.</p>
<p>5.10. Arts. 572 e 573 do CNMG – união estável</p>	<p>5.10.1. fotocópia do mandado judicial constando expressamente que as partes estão sob o pálio da justiça gratuita;</p> <p>5.10.2. fotocópia da certidão, <u>na qual tenha sido aposto o respectivo selo de “isento” legível, carimbado parcialmente</u> (ver item 2 das orientações de ordem geral);</p> <p>5.10.3. fotocópia da declaração de que a parte é pobre no sentido legal e de que não pagou honorários advocatícios (§1º. do art. 20 da Lei nº. 15.424, de 2004 – ver modelo no Anexo I deste Aviso), assinada pelo requerente ou assinada a rogo, tratando-se de analfabeto ou impossibilitado de assinar (não esquecer de colher a digital), neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas devidamente qualificadas (a pessoa que assinar e as testemunhas); e,</p> <p>5.10.4. fotocópia da procuração, quando a declaração do item 5.10.3. for prestada por procurador.</p>
<p>5.11. Art. 579 do CNMG, inciso I do § 1º. – alteração de sobrenome dos genitores</p>	<p>O inciso I do art. 579 do Código de Normas trata de modificação administrativa mediante ato para o qual não existe gratuidade ou isenção prevista em lei.</p>
<p>6. Retificação administrativa do Registro Civil</p>	<p>6.1. fotocópia da petição dos interessados dirigida ao Oficial do Registro Civil;</p> <p>6.2. fotocópia do parecer favorável do Ministério Público;</p> <p>6.3. fotocópia da respectiva certidão, <u>na qual tenha sido aposto o respectivo selo de “isento” legível, carimbado parcialmente</u> (ver item 2 das orientações de ordem geral);</p> <p>6.4. declaração do Oficial de que não deu causa ao erro retificado, para cumprimento do disposto no inciso IV do art. 3º. da Lei nº. 10.169, de 29 de dezembro de 2000, combinado com o inciso III do art. 16 da Lei nº. 15.424, de 2004, conforme modelo anexo (Anexo V); e,</p>

	<p>6.5. fotocópia da procuração, quando a petição do item 6.1. for feita por procurador.</p>
<p>7. Averbação decorrente de escritura pública gratuita de separação, divórcio e restabelecimento da sociedade conjugal – Lei nº. 11.441, de 2007</p>	<p>7.1. fotocópia da escritura pública, <u>na qual tenha sido aposto o respectivo selo de “isento” legível, carimbado parcialmente</u> (ver item 2 das orientações de ordem geral);</p> <p>7.2. fotocópia da declaração de pobreza, assinada (ver item 8 das orientações de ordem geral) pelo interessado ou a rogo, tratando-se de analfabeto ou impossibilitado de assinar (não esquecer de colher a digital), neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas devidamente qualificadas (a pessoa que assinar e as testemunhas), dispensada esta se, na respectiva escritura, <u>constar expressamente que a parte declarou pobreza,</u> para a sua lavratura;</p> <p>7.3. fotocópia da certidão de casamento devidamente averbada, <u>na qual tenha sido aposto o respectivo selo de “isento” legível, carimbado parcialmente</u> (ver item 2 das orientações de ordem geral); e,</p> <p>7.4. fotocópia da procuração, quando a declaração do item 7.2. for prestada por procurador.</p>
<p>8. Certidões de interesse do Estado de Minas Gerais e dos demais entes da Federação</p>	<p>8.1. fotocópia da requisição da certidão; e,</p> <p>8.2. fotocópia da certidão expedida, <u>na qual tenha sido aposto o respectivo selo de “isento” legível, carimbado parcialmente</u> (ver item 2 das orientações de ordem geral).</p>
<p>9. Segundas vias de certidão expedidas pelo RCPN</p>	<p>9.1. fotocópia da certidão, <u>na qual tenha sido aposto o respectivo selo de “isento” legível, carimbado parcialmente</u> (ver item 2 das orientações de ordem geral); e,</p> <p>9.2. fotocópia da declaração de pobreza, assinada (ver item 8 das orientações de ordem geral) pelos interessados ou assinada a rogo, tratando-se de analfabeto ou impossibilitado de assinar (não esquecer de colher a digital), neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas devidamente qualificadas (a pessoa que assinar e as testemunhas).</p>
<p>10. Certidão de Inteiro Teor</p>	<p>10.1. fotocópia da petição (ou ofício) encaminhada ao Juiz, depois de <u>devidamente protocolizada</u> na Secretaria do Fórum; e,</p> <p>10.2. fotocópia da certidão integral (inteiro teor), <u>na qual tenha sido aposto o respectivo selo de “isento” legível, carimbado parcialmente</u> (ver item 2 das orientações de ordem geral), que acompanha a petição (ou ofício).</p>
<p>11. Atos praticados pelas outras especialidades que não o RCPN</p>	
<p>11.1. Inciso III do art. 34 da Lei nº. 15.424, de 2004</p>	<p>11.1.1. certidão relativa aos atos gratuitos ou isentos praticados, expedida conforme modelo a ser fornecido pela Comissão Gestora;</p> <p>11.1.2. fotocópia do requerimento do ITER - Instituto de Terras do Estado de Minas Gerais;</p> <p>11.1.3. fotocópia da certidão, <u>na qual tenha sido aposto o respectivo selo de “isento” legível, carimbado parcialmente</u> (ver item 2 das orientações de ordem geral), expedida a requerimento do ITER;</p>

	<p>11.1.4. fotocópia da matrícula contendo o registro do título expedido pelo ITER transmitindo a propriedade; e,</p> <p>11.1.5. fotocópia do título expedido pelo ITER depois de registrado, <u>no qual tenha sido aposto o respectivo selo de “isento” legível, carimbado parcialmente</u> (ver item 2 das orientações de ordem geral).</p>
11.2. Inciso II do art. 20 da Lei nº. 15.424, de 2004	<p>11.2.1. fotocópia do mandado judicial constando expressamente que as partes estão sob o pálio da justiça gratuita; e,</p> <p>11.2.2. fotocópia do documento que comprove a prática do ato, <u>no qual tenha sido aposto o respectivo selo de “isento” legível, carimbado parcialmente</u> (ver item 2 das orientações de ordem geral).</p>
11.3. Inciso III do art. 20 da Lei nº. 15.424, de 2004	
11.3.1. para a escritura	<p>11.3.1.1. fotocópia da escritura lavrada, <u>na qual tenha sido aposto o respectivo selo de “isento” legível, carimbado parcialmente</u> (ver item 2 das orientações de ordem geral); e,</p> <p>11.3.1.2. fotocópia do documento que comprove o vínculo a programa habitacional;</p>
11.3.2. para o registro	<p>11.3.2.1. fotocópia do documento que comprove a prática do ato, <u>no qual tenha sido aposto o respectivo selo de “isento” legível, carimbado parcialmente</u> (ver item 2 das orientações de ordem geral); e,</p> <p>11.3.2.2. fotocópia do documento que comprove o vínculo a programa habitacional.</p>
11.4. Inciso IV do art. 20 da Lei nº. 15.424, de 2004	<p>11.4.1. fotocópia do documento que requisitou o ato; e,</p> <p>11.4.2. fotocópia do documento que comprove a prática do ato, <u>no qual tenha sido aposto o respectivo selo de “isento” legível, carimbado parcialmente</u> (ver item 2 das orientações de ordem geral).</p>
11.5. Inciso V do art. 20 da Lei nº. 15.424, de 2004:	
11.5.1. autenticação	<p>11.5.1.1. fotocópia do documento autenticado, <u>no qual tenha sido aposto o respectivo selo de “isento” legível, carimbado parcialmente</u> (ver item 2 das orientações de ordem geral); e,</p> <p>11.5.1.2. fotocópia do comprovante de reconhecimento da entidade como de assistência social emitido pelo Conselho Municipal de Assistência Social ou Conselho Estadual de Assistência Social;</p>
11.5.2. registro de ato constitutivo da entidade	<p>11.5.2.1. fotocópia do documento que comprove o registro, <u>no qual tenha sido aposto o respectivo selo de “isento” legível, carimbado parcialmente</u> (ver item 2 das orientações de ordem geral); e,</p> <p>11.5.2.2. fotocópia do comprovante de reconhecimento da entidade como de assistência social emitido pelo Conselho Municipal de Assistência Social ou Conselho Estadual de Assistência Social.</p>
11.6. Inciso VI do art. 20 da Lei nº. 15.424, de 2004	11.6.1. fotocópia do documento que comprove a prática do ato, <u>no qual tenha sido aposto o respectivo selo de “isento” legível,</u>

	<p><u>carimbado parcialmente</u> (ver item 2 das orientações de ordem geral); e,</p> <p>11.6.2. fotocópia do documento que comprove o atendimento das condições previstas nos incisos I e II do art. 290-A da Lei nº. 6.015, de 1973.</p>
<p>11.7. Inciso VII do art. 20 da Lei nº. 15.424, de 2004</p>	<p>11.7.1. fotocópia da escritura pública, <u>na qual tenha sido aposto o respectivo selo de “isento” legível, carimbado parcialmente</u> (ver item 2 das orientações de ordem geral); e,</p> <p>11.7.2. fotocópia da declaração de pobreza, assinada (ver item 8 das orientações de ordem geral) pelo interessado ou a rogo, tratando-se de analfabeto ou impossibilitado de assinar (não esquecer de colher a digital), neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas devidamente qualificadas (a pessoa que assinar e as testemunhas), dispensada esta se, na respectiva escritura, <u>constar expressamente que a parte declarou pobreza</u> para a sua lavratura.</p>
<p>11.8. Escrituras de inventário e partilha</p>	<p>11.8.1. fotocópia da escritura pública, <u>na qual tenha sido aposto o respectivo selo de “isento” legível, carimbado parcialmente</u> (ver item 2 das orientações de ordem geral); e,</p> <p>11.8.2. fotocópia da declaração de pobreza, assinada (ver item 8 das orientações de ordem geral) pelo interessado ou a rogo, tratando-se de analfabeto ou impossibilitado de assinar (não esquecer de colher a digital), neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas devidamente qualificadas (a pessoa que assinar e as testemunhas), dispensada esta se, na respectiva escritura, <u>constar expressamente que a parte declarou pobreza</u> para a sua lavratura.</p>
<p>12. Mapas estatísticos e comunicações</p>	
<p>12.1. Mapas estatísticos</p>	<p>Para o recebimento do valor correspondente aos mapas estatísticos, o Oficial deverá preencher a certidão de atos gratuitos com a quantidade total de mapas enviados no mês.</p> <p>Inicialmente, a Comissão Gestora não exigirá nenhuma comprovação dos atos realizados, até que haja novo posicionamento.</p>
<p>12.2. Comunicações</p>	<p>Para que as comunicações por meio físico sejam compensadas pelo Recompe-MG, o Oficial deverá preencher a certidão de atos gratuitos com a quantidade total de <u>comunicações enviadas para outras serventias (não computar as comunicações recebidas)</u> no mês. Inicialmente, a Comissão Gestora não exigirá nenhuma comprovação dos atos gratuitos realizados, até que haja novo posicionamento.</p>